

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 354/94 do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de um limite máximo comunitário preferencial para determinados produtos petrolíferos refinados na Turquia e que estabelece um controlo comunitário das importações desses produtos (1994) 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 355/94 do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 918/83, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras ..... 5
- Regulamento (CE) n.º 356/94 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ..... 7
- ★ Regulamento (CE) n.º 357/94 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, que fixa as médias dos rendimentos em azeitonas e em azeite para as quatro últimas campanhas de 1989/1990 a 1992/1993 ..... 10
- ★ Regulamento (CE) n.º 358/94 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, que abre, para 1994, e estabelece as normas de execução de uma quota de importação de animais vivos da espécie bovina com um peso compreendido entre 160 e 300 quilogramas, originários e provenientes da República da Polónia, da República da Hungria, da República Checa e da República Eslovaca ..... 34
- ★ Regulamento (CE) n.º 359/94 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção ..... 38
- ★ Regulamento (CE) n.º 360/94 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3378/91, relativo às modalidades de venda de manteiga de existências de intervenção destinada à exportação ..... 41
- ★ Regulamento (CE) n.º 361/94 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1609/88 no que diz respeito à data limite de entrada em existência da manteiga vendida a título dos Regulamentos (CEE) n.º 3143/85 e (CEE) n.º 570/88 ..... 42

Preço : 18 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 362/94 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas .....	43
Regulamento (CE) n.º 363/94 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas .....	45
Regulamento (CE) n.º 364/94 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 3142/93 .....	47
Regulamento (CE) n.º 365/94 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso .....	49
Regulamento (CE) n.º 366/94 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	51
Regulamento (CE) n.º 367/94 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	53
Regulamento (CE) n.º 368/94 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	55

## II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

### Comissão

94/90/CECA, CE, Euratom :

- \* Decisão da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa do acesso do público aos documentos da Comissão .....

94/91/CE :

- \* Decisão da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, relativa à ajuda financeira comunitária destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência em matéria de epidemiologia das zoonoses (*Institut für Veterinärmedizin — Robert van Ostertag — Institut, Berlim, Alemanha*) .....

94/92/CE :

- \* Decisão da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, relativa à ajuda financeira comunitária destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência para controlo das biotoxinas marinhas (*Laboratorio del Ministerio de Sanidad y Consumo, Vigo, Espanha*) .....

94/93/CE :

- \* Decisão da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, relativa à ajuda financeira comunitária destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência em matéria de controlo das salmonelas (*Rijksinstituut voor Volksgezondheid en Milieuhygiene, Bilthoven, Países Baixos*) .....

94/94/CE :

- \* Decisão da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, relativa à ajuda financeira comunitária destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência em matéria de análise e de teste do leite e dos produtos lácteos (*Laboratoire Central d'Hygiène Alimentaire, Paris, França*) .....

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 354/94 DO CONSELHO**

de 14 de Fevereiro de 1994

**relativo à abertura e modo de gestão de um limite máximo comunitário preferencial para determinados produtos petrolíferos refinados na Turquia e que estabelece um controlo comunitário das importações desses produtos (1994)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 7º do protocolo complementar ao acordo de associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade<sup>(1)</sup>, assinado em Ancara em 30 de Junho de 1973 e que entrou em vigor em 1 de Março de 1986<sup>(2)</sup>, prevê a suspensão total dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos petrolíferos do capítulo 27 da Pauta Aduaneira Comum, refinados na Turquia, até ao limite de um contingente pautal comunitário com um volume anual de 340 000 toneladas; que convém prever para os referidos produtos, a título provisório, um ajustamento dos benefícios pautais previstos, consistindo essencialmente na substituição do contingente pautal comunitário por um limite máximo comunitário, cujo volume, para além do qual podem ser restabelecidos os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros, é fixado, após aumentos sucessivos, em 740 250 toneladas;

Considerando que a aplicação do regime de limite máximo requer que a Comunidade seja informada regularmente da evolução das importações dos referidos produtos refinados na Turquia; que é, portanto, indicado submeter a importação desses produtos a um sistema de vigilância;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura de limites máximos pautais, em execução das suas obrigações internacionais; que nada se opõe a que,

para assegurar a eficácia de gestão comum destes limites máximos, os Estados-membros recorram a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão a esse limite máximo, à medida que esses produtos sejam apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade do restabelecimento dos direitos da Pauta Aduaneira Comum logo que o referido limite máximo tenha sido atingido ao nível comunitário;

Considerando que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação ao limite máximo e informar desse facto os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar as medidas adequadas para restabelecer os direitos da Pauta Aduaneira Comum logo que o limite máximo seja atingido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994, os direitos aplicáveis à importação, na Comunidade, dos produtos petrolíferos refinados na Turquia indicados no nº 2 são totalmente suspensos até um limite máximo comunitário de 740 250 toneladas.

2. Os produtos petrolíferos a que se refere o nº 1 são os seguintes:

<sup>(1)</sup> JO nº L 361 de 31. 12. 1977, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 36.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
13.0010	2710 00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os óleos brutos ; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base :
		- Óleos leves :
		- - Destinados a outros usos :
		- - - Gasolinas especiais :
	2710 00 21	- - - - <i>White spirit</i>
	2710 00 25	- - - - Outras
		- - - - Outros :
		- - - - Gasolinas para motor :
	2710 00 26	- - - - - Gasolinas de aviação
		- - - - - Outras, de teor de chumbo :
		- - - - - Não superior a 0,013 g/l :
	2710 00 27	- - - - - - Com índice de octanas inferior a 95
	2710 00 29	- - - - - - Com índice de octanas igual ou superior a 95 mas inferior a 98
	2710 00 32	- - - - - - Com índice de octanas superior a 98
		- - - - - Superior a 0,013 g/l :
	2710 00 34	- - - - - - Com índice de octanas inferior a 98
	2710 00 36	- - - - - - Com índice de octanas igual ou superior a 98
	2710 00 37	- - - - - Combustível para reactores, tipo gasolina
	2710 00 39	- - - - - Outros óleos leves
		- Óleos médios :
		- - Destinados a outros usos :
		- - - Petróleo lampante :
	2710 00 51	- - - - Combustível para reactores
	2710 00 55	- - - - Outro
	2710 00 59	- - - - Outros
		- Óleos pesados :
		- - Gasóleo :
	2710 00 69	- - - Destinado a outros usos
		- - Fuelóleos :
	2710 00 74	- - - - De teor de enxofre inferior ou igual a 1 %, em peso
	2710 00 76	- - - - De teor de enxofre superior a 1 % mas não superior a 2 %, em peso
	2710 00 77	- - - - De teor de enxofre superior a 2 % mas não superior a 2,8 %, em peso
	2710 00 78	- - - - De teor de enxofre superior a 2,8 %, em peso
		- - Óleos lubrificantes e outros :
	2710 00 85	- - - Destinados a ser misturados de acordo com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo (!)
		- - - Destinados a outros usos :
	2710 00 87	- - - - Óleos para motores, compressores, turbinas
	2710 00 88	- - - - Líquidos para transmissões hidráulicas
	2710 00 89	- - - - Óleos brancos, líquido de parafina
	2710 00 92	- - - - Óleos para transmissões
	2710 00 94	- - - - Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão
	2710 00 96	- - - - Óleos para isolamento eléctrico
	2710 00 98	- - - - Outros óleos lubrificantes e outros

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
13.0010 (continuado)	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos :
		– Liquefeitos :
	2711 12	– – Propano :
		– – – Outro :
		– – – – Destinado a outros usos :
	2711 12 94	– – – – – De pureza superior a 90 % mas inferior a 99 %
	2711 12 96	– – – – – Misturas de propano e butano contendo mais de 50 % mas não mais de 70 % de propano
	2711 12 98	– – – – – Outros
	2711 13	– – Butanos :
		– – – Destinados a outros usos :
	2711 13 91	– – – – De pureza superior a 90 % mas inferior a 95 %
	2711 13 93	– – – – Misturas de butano e propano contendo mais de 50 % mas não mais de 65 % de butano
	2711 13 98	– – – – Outros
	2712	Vaselina ; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados :
	2712 10	– Vaselina :
	2712 10 10	– – Em bruto
	2712 10 90	– – Outra
	2712 20 00	– Parafina contendo, em peso, menos do que 0,75 % de óleo
	2712 90	– Outros :
		– – Outros :
	– – – Em bruto :	
2712 90 39	– – – – Destinados a outros usos	
2712 90 90	– – – – Outros	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos :	
2713 90	– Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos :	
2713 90 90	– – Outros	

(<sup>1</sup>) A admissão nesta subposição está subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

3. As importações dos produtos petrolíferos referidos no n.º 1 estão sujeitas a vigilância comunitária.

4. As imputações ao limite máximo efectuam-se à medida que os produtos sejam apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

5. A situação de esgotamento do limite máximo será verificada ao nível com base nas importações imputadas nas condições definidas no n.º 4.

6. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as importações efectuadas segundo as regras referidas no presente artigo, com a periodicidade e nos prazos indicados no artigo 3.º

#### Artigo 2.º

Logo que o limite máximo previsto no n.º 1 do artigo 1.º tenha sido atingido ao nível comunitário, a Comissão

pode restabelecer, por via de regulamento, até ao fim do ano civil, a cobrança dos direitos normalmente aplicáveis.

#### Artigo 3.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até ao décimo quinto dia de cada mês, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês precedente. A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão a relação de 10 em 10 dias, num prazo de cinco dias completos a contar do termo de cada decênio.

#### Artigo 4.º

A fim de assegurar a aplicação do presente regulamento, a Comissão tomará todas as medidas necessárias em estreita colaboração com os Estados-membros.

#### Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Y. PAPANTONIOU

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 355/94 DO CONSELHO**  
**de 14 de Fevereiro de 1994**  
**que altera o Regulamento (CEE) nº 918/83, relativo ao estabelecimento do regime**  
**comunitário das franquias aduaneiras**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta o proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 918/83 (4) prevê que as mercadorias contidas nas bagagens pessoais dos viajantes provenientes de um país terceiro sejam admitidas com franquias de direitos de importação, desde que se trate de importações desprovidas de qualquer carácter comercial;

Considerando que, nos termos do artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 918/83, o valor global das mercadorias que podem beneficiar dessa franquias não deve exceder 45 ecus por viajante; que, de acordo com o segundo parágrafo do artigo 47º, os Estados-membros podem reduzir este montante a 23 ecus relativamente aos viajantes menores de 15 anos;

Considerando que devem ser tidas em conta as medidas a favor dos viajantes recomendadas pelas organizações internacionais especializadas e nomeadamente as contidas no anexo F.3 à convenção internacional relativa à simplificação e harmonização dos regimes aduaneiros;

Considerando que tal objectivo pode ser realizado mediante o aumento das franquias;

Considerando que é necessário prever, por um período limitado, uma derrogação a favor da República Federal da Alemanha, atendendo às dificuldades económicas que os montantes das franquias podem causar, em especial no que se refere ao tráfego de viajantes que acede ao território deste Estado-membro através das fronteiras terrestres que o ligam aos países que não sejam Estados-membros nem membros da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) ou por via de navegação costeira proveniente desses mesmos países;

Considerando os laços particulares que existem entre a Espanha continental e Ceuta e Melilha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 918/93 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 47º passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 47º*

No referente às mercadorias não enumeradas no artigo 46º, a franquias referida no artigo 45º é concedida, por viajante, até ao valor global de 175 ecus.

Contudo, os Estados-membros dispõem da faculdade de reduzir a referida franquias até 90 ecus, relativamente aos viajantes de idade inferior a 15 anos.»

2. É aditado um novo artigo com a seguinte redacção:

*« Artigo 47ºA*

1. Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 47º, a Espanha é autorizada a aplicar, até 31 de Dezembro de 2000, uma franquias de 600 ecus à importação das mercadorias em questão provenientes de Ceuta e de Melilha que entrem no território aduaneiro tal como se encontra definido relativamente a Espanha no nº 1, quarto travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (1).

2. Em derrogação do segundo parágrafo do artigo 47º, a Espanha tem a faculdade de reduzir a referida franquias até 150 ecus, relativamente aos viajantes de idade inferior a 15 anos.

(1) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

Contudo, no que respeita à República Federal da Alemanha, o presente regulamento entra em aplicação a partir de 1 de Janeiro de 1998, relativamente às mercadorias importadas pelos viajantes que acedem ao território alemão por uma fronteira terrestre que liga os países membros da AECL aos países terceiros ou por via de navegação costeira proveniente desses mesmos países.

(1) JO nº C 254 de 11. 10. 1986, p. 7.

(2) JO nº C 13 de 18. 1. 1988, p. 173.

(3) JO nº C 105 de 24. 4. 1987, p. 4.

(4) JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3357/91 (JO nº L 318 de 20. 11. 1991, p. 3).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1994.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
Y. PAPANTONIOU

---



**REGULAMENTO (CE) Nº 356/94 DA COMISSÃO**

de 17 de Fevereiro de 1994

**que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86<sup>(8)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92<sup>(10)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano<sup>(11)</sup>,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78<sup>(12)</sup>, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a

Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite ;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite<sup>(13)</sup>, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes ;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros ; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros ;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia<sup>(14)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos ;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 14 e 15 de Fevereiro de 1994 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento ;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos ; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.<sup>(4)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.<sup>(6)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.<sup>(7)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.<sup>(8)</sup> JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.<sup>(10)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.<sup>(11)</sup> JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.<sup>(12)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.<sup>(13)</sup> JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.<sup>(14)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfetariamente ; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

*Artigo 2º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite (1)

*(Em ecus/100 kg)*

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 (2)
1509 10 90	79,00 (2)
1509 90 00	92,00 (3)
1510 00 10	77,00 (2)
1510 00 90	122,00 (4)

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(2) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(4) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

## ANEXO II

## Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite (1)

*(Em ecus/100 kg)*

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CE) Nº 357/94 DA COMISSÃO**

de 17 de Fevereiro de 1994

**que fixa as médias dos rendimentos em azeitonas e em azeite para as quatro últimas campanhas de 1989/1990 a 1992/1993**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3500/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Considerando que, para efeitos da concessão da ajuda à produção, em relação aos olivicultores que produzam menos de 500 quilogramas de azeite, o artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 2261/84 prevê que, para a campanha em curso, a Comissão determine as médias dos rendimentos em azeitonas e em azeite das quatro últimas campanhas;

Considerando que se afigura adequado fixar esses rendimentos por zonas homogéneas, tal como definidas

no Regulamento (CEE) nº 1934/93<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 38/94<sup>(6)</sup>, salvo em relação aos municípios que tenham rendimentos diferentes dos das zonas a que pertençam;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As médias dos rendimentos em azeitonas e em azeite das quatro últimas campanhas, de 1989/1990 a 1992/1993, são fixadas no anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.<sup>(3)</sup> JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 3.<sup>(4)</sup> JO nº L 338 de 5. 12. 1990, p. 3.<sup>(5)</sup> JO nº L 178 de 21. 7. 1993, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 7 de 11. 1. 1994, p. 5.

## ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Rendimiento medio en aceitunas y en aceite de oliva durante las campañas de 1989/90 a 1992/93

Gennemsnitsudbytter i oliven og olie i produktionsårene 1989/90 til 1992/93

Durchschnittsertrag an Oliven und Öl in den Wirtschaftsjahren 1989/90 bis 1992/93

Μέση απόδοση σε ελιές και σε ελαιόλαδο κατά τη διάρκεια των περιόδων εμπορίας 1989/90 έως 1992/93

Average yields of olives and olive oil in the 1989/90 to 1992/93 marketing years

Rendements moyens en olives et en huile au cours des campagnes 1989/90 à 1992/93

Rese medie d'olive e di olio d'oliva nel corso delle campagne 1989/90-1992/93

Gemiddeld rendement aan olijven en olijfolie tijdens de verkoopseizoenen van 1989/1990 tot en met 1992/1993

Rendimento médio em azeitonas e em óleo durante as campanhas de 1989/1990 a 1992/1993

(1)	(2)	(3)	(4)
Ayuntamientos / Provincia	Zona	kg aceitunas/árbol	kg aceite/100 kg aceitunas
Kommune / Provins	Zone	kg oliven/træ	kg olie/100 kg oliven
Gemeinde / Provinz	Zone	kg Oliven/Baum	kg Öl/100 kg Oliven
Κοινότητα / Επαρχία	Ζώνη	kg ελαιοκάρπου/δένδρο	kg ελαιολάδου/100 kg ελαιοκάρπου
Commune / Province	Zone	Olives kg/tree	Oil kg/100 kg olives
Communes / Province	Zone	kg olives/arbre	kg huile/100 kg olives
Comune / Provincia	Zona	kg olive/albero	kg olio/100 kg olive
Gemeenten / Provincie	Zone	kg olijven/boom	kg olie/100 kg olijven
Municípios / Província	Zona	kg azeitonas/árvore	kg azeite/100 kg azeitonas

## ESPAÑA — SPANIEN — SPANIEN — ΙΣΠΑΝΙΑ — SPAIN — ESPAGNE — SPAGNA — SPANJE — ESPANHA

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
<b>ÁLAVA</b>	1	6,5	23,3	<b>ALICANTE</b>	1	17,5	21,0
					2	9,1	22,8
<b>ALBACETE</b>					3	10,3	21,4
	1	6,7	20,9		4	10,5	19,6
	2	7,1	20,1		5	10,6	17,4
	3	9,9	21,7	<b>ALMERÍA</b>	1	16,8	20,4
	4	6,1	20,4	<b>ÁVILA</b>			
	5	5,2	21,6		1	14,9	18,1
	6	6,2	21,3		2	13,5	18,3
<b>ELCHE DE LA SIERRA</b>		7,1	21,3		3	12,0	18,0
<b>FÉREZ</b>		7,1	21,3		4	11,0	17,9
<b>LETUR</b>		7,1	21,3	<b>BADAJOS</b>			
<b>NERPIO</b>		7,1	21,3		1	8,6	19,9
<b>YESTE</b>		7,1	21,3		2	10,9	20,0
<b>ALBATANA</b>	7	8,0	21,9		3	14,1	19,1
<b>HELLÍN</b>		9,6	21,9		4	8,1	20,1
<b>LIETOR</b>		9,6	21,9		5	10,4	20,4
<b>ONTUR</b>		9,6	21,9		6	8,5	18,8
<b>TOBARRA</b>		9,6	21,9				

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
<b>BALEARES</b>				VISTABELLA DEL MAESTRAZGO		11,3	20,8
	1	3,6	28,0	ZUCAINA		11,3	20,8
	2	4,6	28,0		3	9,5	22,3
	3	4,6	28,5	ALFONDEGUILLA		10,0	21,5
	4	4,5	28,5	ALMAZORA		10,0	21,5
<b>BARCELONA</b>				ALMENARA		10,0	21,5
	1	22,3	21,5	ALQUERÍAS DEL NIÑO PERDIDO		10,0	21,5
	2	20,3	21,0	ARGELITA		10,0	21,5
	3	13,8	19,0	ARTANA		10,0	21,5
	4	17,8	21,0	BETXI		10,0	21,5
	5	15,8	20,8	BURRIANA		10,0	21,5
<b>CÁCERES</b>				CHILCHES		10,0	21,5
	1	4,6	11,0	ESPADILLA		10,0	21,5
	2	8,7	14,3	FANZARA		10,0	21,5
	3	7,7	20,8	LLOSA, LA		10,0	21,5
	4	9,1	16,3	MONCOFAR		10,0	21,5
	5	10,2	18,8	NULES		10,0	21,5
	6	7,1	15,5	ONDA		10,0	21,5
<b>CÁDIZ</b>				RIBESALBES		10,0	21,5
	1	14,7	18,5	TALES		10,0	21,5
<b>CASTELLÓN</b>				TOGA		10,0	21,5
	1	12,3	20,4	VAL D'UIXÓ, LA		10,0	21,5
ALBOCÁ CER		12,3	20,3	VALLAT		10,0	21,5
ALCALÁ DE CHIVERT		13,0	20,3	VILLAREAL		10,0	21,5
BENICARLÓ		13,0	20,3	VILLAVIEJA		10,0	21,5
CALIG		13,0	20,3	<b>CIUDAD REAL</b>			
CANET LO ROIG		12,3	20,3		1	7,9	23,3
CATI		12,3	20,3	PUEBLA DE DON RODRIGO		6,8	20,3
CERVERA DEL MAESTRE		12,3	20,3		2	10,1	22,8
CHERT		12,3	20,3		3	14,6	22,3
CUEVAS DE VINROMÁ		12,3	20,3		4	6,5	19,9
JANA, LA		12,3	20,3		5	8,6	22,1
PEÑÍSCOLA		13,0	20,3		6	17,9	22,3
ROSELL		12,3	20,3	<b>CÓRDOBA</b>			
SALSADELLA		12,3	20,3		1	7,0	19,3
SAN JORGE		13,0	20,3		2	21,7	18,8
SAN MATEO		12,3	20,3		3	22,8	19,7
SAN RAFAEL DEL RÍO		12,3	20,3		4	27,7	20,9
SANTA MAGDALENA DE PULPIS		13,0	20,3	<b>CUENCA</b>			
TIRIG		12,3	20,3		1	5,2	19,7
TRAIGUERA		12,3	20,3		2	6,1	19,4
VINAROZ		13,0	20,3		3	4,6	19,8
	2	11,3	20,6		4	6,0	19,2
ALCORA		11,3	20,8		5	6,9	20,4
BENICASIM		12,0	20,6		6	6,4	19,9
BORRIOL		12,0	20,6	<b>GERONA</b>			
CABANES		12,0	20,6		1	20,3	21,3
CASTELLÓN DE LA PLANA		12,0	20,6	<b>GRANADA</b>			
CASTILLO DE VILLAMALEFA		11,3	20,8		1	19,4	22,0
CHODOS		11,3	20,8	<b>GUADALAJARA</b>			
CORTES DE ARENOSO		11,3	20,8		1	2,5	18,8
FIGUEROLES		11,3	20,8		2	3,6	19,0
LUCENA DEL CID		11,3	20,8		3	4,4	19,0
LUDIEN TE		11,3	20,8		4	3,5	19,0
OROPESA		12,0	20,6	<b>HUELVA</b>			
TORREBLANCA		12,0	20,6		1	7,0	19,8
VILLAHERMOSA DEL RÍO		11,3	20,8		2	21,0	19,5

(1)	(2)	(3)	(4)
<b>HUESCA</b>			
	1	6,5	22,0
	2	8,0	22,8
	3	9,3	21,5
	4	3,5	22,3
	5	10,8	18,5
<b>JAÉN</b>			
	1	27,7	20,0
	2	18,1	20,6
	3	26,1	21,3
	4	27,8	20,6
	5	29,6	21,1
<b>LA RIOJA</b>			
	1	9,4	23,9
<b>LÉRIDA</b>			
	1	6,3	21,1
	2	6,8	20,9
	3	6,1	19,8
	4	5,3	19,8
	5	6,3	20,1
	6	5,1	18,8
	7	5,7	19,3
<b>MADRID</b>			
	1	5,6	21,0
<b>MÁLAGA</b>			
	1	22,5	21,8
	2	23,3	19,9
<b>MURCIA</b>			
	1	11,9	22,5
	2	13,3	20,5
	3	9,9	19,0
	4	12,9	19,0
	5	10,1	19,1
<b>NAVARRA</b>			
	1	10,7	20,4
	2	6,6	23,5

(1)	(2)	(3)	(4)
<b>SALAMANCA</b>			
	1	8,4	15,3
	2	6,3	16,8
<b>SEVILLA</b>			
	1	16,0	19,5
	2	4,8	20,7
	3	14,2	18,5
<b>TARRAGONA</b>			
	1	13,0	21,5
	2	9,1	20,8
	3	13,0	22,3
	4	14,8	20,0
	5	21,3	19,5
	6	12,9	21,8
	7	26,3	19,8
<b>TERUEL</b>			
	1	11,3	22,6
	2	10,0	22,0
	3	8,0	21,0
	4	23,0	20,1
<b>TOLEDO</b>			
	1	5,4	19,8
	2	6,7	21,3
	3	9,3	22,9
	4	8,1	22,6
	5	13,5	22,7
	6	16,2	24,2
	7	9,7	23,1
<b>VALENCIA</b>			
	1	12,1	21,0
	2	12,8	20,6
	3	13,8	19,8
	4	12,0	19,6
	5	11,3	20,3
<b>ZAMORA</b>			
	1	5,8	10,0
<b>ZARAGOZA</b>			
	1	7,5	21,5
	2	7,5	22,0
	3	9,0	21,0
	4	12,8	20,5
	5	10,5	22,0
	6	17,8	20,5

FRANCIA — FRANKRIG — FRANKREICH — ΓΑΛΛΙΑ — FRANCE — FRANCE —  
FRANCIA — FRANKRIJK — FRANÇA

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
ALPES-DE-HAUTE-PROVENCE	6	5,7	20,5	GARD	3	4,3	19,3
	8	8,7	20,8		5	6,0	18,5
ALPES-MARITIMES	8	8,7	20,8	HAUTE-CORSE	9	5,3	21,0
ARDÈCHE	3	4,3	19,3	HÉRAULT	2	2,9	17,3
AUDE	1	2,4	16,5	LOZÈRE	3	4,3	19,3
	2	2,9	17,3	PYRÉNÉES-ORIENTALES	1	2,4	16,5
BOUCHES-DU-RHÔNE	5	6,0	18,5	VAR	7	4,9	17,5
	7	4,9	17,5		8	8,7	20,8
CORSE-DU-SUD	9	5,3	21,0	VAUCLUSE	4	5,6	25,0
DRÔME	4	5,6	25,0		5	6,0	18,5

GRECIA — GRÆKENLAND — GRIECHENLAND — ΕΛΛΑΔΑ — GREECE — GRÈCE —  
GRECIA — GRIEKENLAND — GRÉCIA

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
ΑΓΙΟΥ ΟΡΟΥΣ		4,0	18,8		3	18,0	19,0
ΑΙΤΩΛΟΑΚΑΡΝΑΝΙΑΣ					4	16,8	17,8
	1	14,0	16,3		5	13,5	16,3
ΑΓΙΟΣ ΘΩΜΑΣ		12,3	15,5	ΑΒΑΡΙΚΟΣ	6	8,8	17,0
ΕΥΗΝΟΧΩΡΙΟΝ		12,3	15,5			8,8	17,5
ΚΑΤΩ ΜΑΚΡΙΝΟΥ		13,8	15,5	ΑΓΑΛΙΑΝΟΣ	7	7,3	13,3
ΛΙΘΟΒΟΥΝΙΟΝ		12,3	15,5	ΑΓΙΑ ΒΑΡΒΑΡΑ		6,8	13,3
ΛΥΣΙΜΑΧΕΙΑ		12,3	15,5	ΑΓΙΑ ΠΑΡΑΣΚΕΥΗ		6,8	13,3
ΜΑΚΡΙΝΟΥ		12,3	15,5	ΑΓΡΙΔΙΟΝ		6,8	13,3
ΡΙΓΑΝΗ		12,3	15,5	ΑΕΤΟΠΕΤΡΑ		6,8	13,3
ΦΡΑΓΚΟΥΛΑΪΚΑ		12,3	15,5	ΑΜΠΕΛΑΚΙΟΝ		6,8	13,3
ΑΓΙΟΣ ΑΝΔΡΕΑΣ	2	9,0	15,8	ΑΜΠΕΛΙΑ		7,8	14,5
ΑΓΙΟΣ ΗΛΙΑΣ		10,8	16,5	ΑΜΦΙΛΟΧΙΑ		6,8	13,3
ΑΙΤΩΛΙΚΟΝ		10,8	16,5	ΑΝΑΛΗΨΙΣ		6,8	13,3
ΑΝΤΙΡΡΙΟΝ		10,8	16,5	ΑΝΟΙΞΙΑΤΙΚΟΝ		6,8	13,3
ΑΝΩ ΚΕΡΑΣΟΒΟΝ		8,8	16,5	ΑΝΩ ΑΓΙΟΣ ΒΛΑΣΙΟΣ		6,8	14,0
ΓΑΒΑΛΟΥ		10,8	16,5	ΔΡΥΜΟΣ		6,8	13,3
ΓΑΒΡΟΛΙΜΝΗ		10,8	16,5	ΚΑΙΝΟΥΡΓΙΟΝ		7,3	13,8
ΖΕΥΓΑΡΑΚΙΟΝ		10,5	15,8	ΚΑΣΤΑΝΟΥΛΑ		6,8	13,3
ΚΑΤΟΧΗ		10,5	15,8	ΚΑΤΟΥΝΑ		6,8	13,3
ΜΑΤΑΡΑΓΚΑ		10,8	16,5	ΚΑΤΩ ΧΡΥΣΟΒΙΤΣΑ		6,8	13,3
ΞΗΡΟΠΗΓΑΔΟΝ		10,8	16,5	ΚΕΡΑΣΕΑ		6,5	12,0
ΠΑΛΛΙΟΜΑΝΙΝΑ		10,5	15,8	ΚΕΧΡΙΝΙΑ		6,8	13,3
ΣΤΑΜΝΑ		10,5	15,8	ΚΟΚΚΙΝΟΒΡΥΣΗ		7,5	13,7
ΣΤΡΑΝΩΜΑ-ΣΤΡΑΝΩΜΑ		8,3	15,3	ΚΟΜΠΩΤΗ		6,8	13,3
ΤΡΙΚΟΡΦΟΝ		10,8	16,5	ΚΟΝΟΠΙΝΑ		6,8	13,3
ΤΡΙΧΩΝΙΟΝ		10,8	16,5	ΚΥΠΑΡΙΣΣΟΣ		6,8	13,3
				ΛΟΥΤΡΟ		6,8	13,3



(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
ΜΕΛΙΓΚΟΒΑ		7,5	13,7	ΚΑΠΑΡΕΛΛΙΟΝ		8,8	19,0
ΜΕΝΙΔΙΟΝ		6,8	13,3	ΚΑΡΝΕΖΑΪΚΑ		6,8	18,3
ΠΑΠΠΑΔΑΤΟΣ		6,8	13,3	ΚΟΪΛΑΣ		8,3	18,3
ΠΕΝΤΑΚΟΡΦΟΝ		6,8	13,3	ΚΡΑΝΙΔΙΟΝ		8,3	18,3
ΠΟΤΑΜΟΥΛΑ		6,8	13,3	ΠΟΡΤΟΧΕΛΙΟΝ		8,3	18,3
ΣΑΡΓΙΑΔΑ		6,8	13,3	ΤΟΛΟΝ		8,3	19,3
ΣΑΡΔΙΝΙΑ		6,8	13,3	ΦΟΥΡΝΟΙ		8,3	18,3
ΣΙΔΗΡΑ		7,8	14,5	<b>ΑΡΚΑΔΙΑΣ</b>			
ΣΙΤΟΜΕΝΑ		6,8	13,3				
ΣΚΟΥΤΕΡΑ		6,8	13,3	ΜΕΛΙΓΟΥ	1	15,3	20,3
ΣΚΟΥΤΕΣΙΑΔΑ		6,8	13,3		2	16,3	19,3
ΣΠΑΡΤΙΑΣ		6,8	13,3	ΑΝΩ ΔΟΛΙΑΝΑ		10,8	20,8
ΣΠΑΡΤΟΝ		6,8	13,3			11,8	23,3
ΣΤΑΝΟΣ		6,8	13,3	ΟΡΕΙΝΗ ΜΕΛΙΓΟΥ	3	8,3	23,7
ΤΡΥΦΟΣ		6,8	13,3	ΠΛΑΤΑΝΑ		6,5	22,3
ΦΛΩΡΙΑΔΑ-ΛΙΑΣΚΟΒΟΝ		6,8	13,3			7,3	23,7
ΧΑΛΚΙΟΠΟΥΛΟΙ		7,5	13,7		4	12,3	20,8
ΧΟΥΝΗ		6,8	13,3		5	5,5	21,3
ΨΗΛΟΒΡΑΧΟΣ		6,8	13,3	ΟΡΕΙΝΟ ΚΟΡΑΚΟΒΟΥΝΙ		6,5	22,0
	8	25,8	19,5	ΠΛΑΤΑΝΟΣ		7,0	22,0
ΒΑΡΝΑΚΑΣ		24,8	19,3	ΠΡΑΣΤΟΣ		8,8	23,3
ΜΟΝΑΣΤΗΡΑΚΙΟΝ		20,3	17,5	ΧΑΡΑΔΡΟΣ		7,3	23,3
ΠΑΛΙΑΜΠΕΛΑ		17,8	18,5		6	7,3	22,3
ΠΟΓΩΝΙΑ		17,8	18,5	ΑΓΙΟΣ ΓΕΩΡΓΙΟΣ		8,0	23,7
<b>ΑΡΓΟΛΙΑ</b>				ΕΛΛΙΟΧΩΡΙΟΝ		8,0	23,7
	1	11,8	18,3		7	10,5	22,3
ΑΣΚΛΗΠΕΙΟ		12,8	20,0	ΠΗΓΑΔΙΟΝ		14,3	22,3
ΔΗΜΑΙΝΑ		16,0	19,8	ΠΟΥΛΙΘΡΑ		12,8	22,3
ΚΙΒΕΡΙΟΝ		14,5	19,3		8	10,8	21,5
	2	9,3	18,5	ΜΑΡΙΟΝ		7,0	23,3
ΑΓΙΟΣ ΔΗΜΗΤΡΙΟΣ		10,3	19,3	ΠΕΡΑ ΜΕΛΑΝΑ		9,0	22,0
ΑΔΑΜΙΟΝ		10,3	19,3	ΠΡΑΓΜΑΤΕΥΤΗΣ		10,0	21,8
ΑΡΑΧΝΑΙΟΝ		10,3	19,3		9	6,3	20,8
ΑΡΚΑΔΙΚΟ		10,8	20,3	ΑΓΙΟΣ ΙΩΑΝΝΗΣ		8,0	20,3
ΑΣΙΝΗ		9,8	19,5	ΑΕΤΟΡΡΑΧΗ		9,0	20,0
ΑΧΛΑΔΟΚΑΜΠΟΣ		14,3	19,0	ΒΙΖΙΚΙΟΝ		7,0	20,0
ΕΛΛΗΝΙΚΟ		10,3	19,3	ΔΗΜΗΤΡΑ		7,0	20,0
ΘΕΡΜΗΣΙΑ		12,3	19,5	ΛΙΟΔΩΡΑ		7,0	20,0
ΚΑΡΥΑ		11,3	20,3	ΛΟΥΤΡΑ ΗΡΑΙΑΣ		7,0	20,0
ΚΕΦΑΛΑΡΙΟΝ		9,8	19,5	ΠΥΡΡΗΣ		7,0	20,0
ΚΟΥΤΣΟΠΟΔΙΟΝ		10,3	19,3	ΣΠΑΘΑΡΗΣ		7,0	20,0
ΛΕΥΚΑΚΙΑ		9,8	19,5	ΣΤΑΥΡΟΔΡΟΜΙΟΝ		7,5	20,8
ΛΙΜΝΑΙ		8,3	18,5	ΤΡΟΠΑΙΑ		7,5	20,8
ΛΥΡΚΕΙΑ		10,8	19,3	ΧΡΥΣΟΧΩΡΙΟΝ		7,0	20,0
ΜΑΛΑΝΤΡΕΝΙΟΝ		10,3	19,3	ΧΩΡΑ		7,0	20,0
ΜΑΝΕΣΗΣ		8,3	18,5		10	4,0	21,0
ΜΙΔΕΑ		8,3	18,5	ΒΑΧΛΙΑ		5,5	20,8
ΜΥΛΟΙ		12,5	19,5	ΒΙΔΙΑΚΙΟΝ		7,3	20,8
ΝΑΥΠΛΙΟΝ		8,3	18,5	ΒΟΥΤΣΗΣ		6,8	21,3
ΝΕΑ ΕΠΙΔΑΥΡΟΣ		10,8	20,3	ΚΟΝΤΟΒΑΖΑΙΝΑ		4,8	20,3
ΝΕΑ ΤΙΡΥΝΣ		8,3	18,5	ΠΕΡΔΙΚΟΝΕΡΙΟΝ		5,3	21,0
ΝΕΟΝ ΡΟΕΙΟΝ		8,3	18,5	ΠΟΥΡΝΑΡΙΑ		4,3	22,0
ΠΑΛΑΙΑ ΕΠΙΔΑΥΡΟΣ		10,8	20,3		11	4,3	21,3
ΠΑΝΑΡΙΤΗΣ		8,3	18,5	ΒΕΛΗΜΑΧΙΟΝ		5,5	20,5
ΠΟΥΛΛΑΚΙΔΑ		8,3	18,5	ΚΑΡΔΑΡΙΤΣΙΟΝ		6,5	20,8
ΠΡΟΣΥΜΝΑ		8,3	18,5		12	7,5	20,8
ΣΚΑΦΙΔΑΚΙΟΝ		12,5	19,5	ΡΙΖΟΣΠΗΛΙΑ		6,3	21,3
ΣΤΑΘΑΪΚΑ		10,3	19,3		13	3,0	21,5
ΣΤΕΡΝΑ		10,3	19,3	ΛΥΣΣΑΡΕΑ		5,5	21,3
ΣΧΙΝΟΧΩΡΙΟΝ		10,8	20,3	ΠΑΛΟΥΜΠΑ		5,3	21,0
ΤΡΑΧΕΙΑ		10,3	19,3	ΣΑΡΑΚΙΝΙΟΝ ΗΡΑΙΑΣ		4,8	21,5
ΦΡΕΓΚΑΙΝΑ		11,3	20,3		14	2,8	21,3
	3	7,8	18,3	ΔΗΜΗΤΣΑΝΑ		3,3	21,3
ΑΝΔΡΙΤΣΑ		8,8	19,0	ΖΙΓΟΒΙΣΤΙΟΝ		2,5	22,3
ΓΥΜΝΟΝ		8,8	19,0	ΚΑΝΔΗΛΑ		3,3	21,3
ΕΡΜΙΟΝΗ		8,3	18,3		15	4,8	22,3
ΙΡΙΑ		6,8	18,3				

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
ΑΓΙΑ ΒΑΡΒΑΡΑ		7,3	22,7				
ΚΟΛΛΙΝΑΙ		7,3	22,7				
ΜΑΥΡΟΓΙΑΝΝΗΣ		6,5	21,8				
	16	6,0	20,0	<b>ΚΑΙΣΑΡΙΑΝΗ</b>	3	7,5	16,0
ΑΚΟΒΟΣ		9,8	20,5	<b>ΑΧΑΪΑΣ</b>			
ΑΝΩ ΓΙΑΝΝΑΙΟΙ		9,8	20,5		1	19,8	17,8
ΕΛΛΗΝΙΚΟΝ		7,5	20,3		2	19,8	16,5
ΕΛΛΗΝΙΤΣΑ		7,5	20,3	ΑΓΙΟΣ ΝΙΚΟΛΑΟΣ ΣΠΑΤΩΝ		15,0	17,5
ΚΑΜΑΡΑ		9,8	20,5	ΑΝΩ ΒΕΛΙΤΣΑΙ		16,3	16,3
ΜΑΚΡΥΣΙΟΝ		7,0	20,3	ΝΕΟΝ ΣΟΥΛΙΟΝ		16,3	16,3
ΠΑΛΑΜΑΡΙΟΝ		7,5	20,3	ΣΑΝΤΟΜΕΡΙΟΝ		12,5	17,3
ΠΑΝΑΓΙΑ		7,0	20,3	ΧΑΡΑΥΓΗ		12,5	17,3
ΠΟΤΑΜΙΑ		9,8	20,5		3	11,0	17,8
ΣΑΡΑΚΙΝΙΟΝ (ΓΟΡΤΥΝΙΑΣ)		7,5	20,3	<b>ΒΟΙΩΤΙΑΣ</b>			
ΣΚΟΡΤΣΙΝΟΣ		4,3	21,3		1	8,8	19,0
ΣΟΥΛΙΟΝ		7,0	20,3	ΑΓΙΑ ΤΡΙΑΣ		8,0	18,8
ΤΟΥΡΚΟΛΕΚΑΣ		8,5	20,5	ΑΓΙΟΣ ΒΛΑΣΙΟΣ		9,3	19,3
ΦΑΛΛΙΣΙΑ		7,0	20,3	ΑΓΙΟΣ ΓΕΩΡΓΙΟΣ		8,3	19,0
ΧΙΛΑΔΕΣ		7,0	20,3	ΑΡΑΧΟΒΑ		9,3	19,0
ΧΡΑΝΟΙ		7,0	20,3	ΔΑΥΛΕΙΑ		8,8	19,3
	17	5,3	20,0	ΚΟΡΩΝΕΙΑ		8,3	19,0
ΑΤΣΙΧΟΛΟΣ		7,8	20,5	ΚΥΡΙΑΚΙΟΝ		9,3	19,0
ΒΑΣΤΑΣ		6,3	20,3	ΛΑΦΥΣΤΙΟΝ		8,3	19,0
ΒΛΑΧΩΡΡΑΠΤΗΣ		6,8	20,3		2	8,0	19,3
ΙΣΑΡΗΣ		6,3	20,3	ΑΓΙΑ ΑΝΝΑ		7,5	19,3
ΚΩΤΙΛΙΟΝ		6,3	20,3	ΑΚΟΝΤΙΟΝ		9,0	19,5
ΛΕΟΝΤΑΡΙΟΝ		6,3	20,3	ΑΝΤΙΚΥΡΑ		8,8	19,0
ΠΑΡΑΔΕΙΣΙΑ		6,8	20,3	ΔΙΣΤΟΜΟΝ		9,0	19,3
	18	5,0	20,0	ΘΟΥΡΙΟΝ		9,0	19,5
ΓΕΦΥΡΑ		2,8	22,0	ΠΡΟΣΗΛΙΟΝ		9,0	19,5
	19	1,5	22,3	ΣΤΕΙΡΙΟΝ		8,3	19,0
ΚΩΜΗ		2,0	22,3	ΣΩΛΗΝΑΡΙΟΝ		8,3	19,5
ΠΑΡΘΕΝΙΟΝ		1,8	23,7	ΧΑΙΡΩΝΕΙΑ		9,0	19,5
ΠΙΚΕΡΝΗΣ		2,0	22,3		3	7,0	19,0
ΤΣΙΤΑΛΙΑ		1,3	23,7	ΔΙΟΝΥΣΟΣ		7,5	19,0
	20	0,8	23,3	ΛΟΥΤΣΙΟΝ		7,3	18,8
ΑΡΤΕΜΙΣΙΟΝ		1,5	22,0		4	11,8	19,3
ΒΛΑΧΟΚΕΡΑΣΕΑ		2,5	23,3	ΑΜΠΕΛΟΧΩΡΙΟΝ		11,5	19,3
ΔΡΑΚΟΒΟΥΝΙΟΝ		1,0	22,0	ΑΣΩΠΙΑ		10,5	19,3
ΚΕΡΠΙΝΗ		1,5	22,0	ΕΛΕΩΝ		9,8	18,8
ΜΥΓΔΑΛΙΑ—ΑΜΥΓΔΑΛΕΑ—		1,0	22,0	ΘΗΒΑΙ		10,5	18,8
ΠΑΝΑΓΙΤΣΑ		1,0	22,0	ΛΕΥΚΤΡΑ		10,5	18,8
ΣΕΡΒΟΣ		4,3	20,5		5	8,5	18,5
<b>ΑΡΤΑΣ</b>				ΑΓΙΟΣ ΘΩΜΑΣ		8,3	19,3
	1	8,8	15,5	ΑΚΡΑΪΦΝΙΟΝ		8,3	19,3
ΔΙΣΤΡΑΤΟΝ		11,3	14,5	ΑΡΜΑ		11,0	19,0
	2	6,8	15,5	ΔΟΜΒΡΑΙΝΑ-ΚΟΡΥΝΗ-		8,0	18,8
ΚΑΤΩ ΑΘΑΜΑΝΙΟ		9,3	14,3	ΚΑΛΛΙΘΕΑ		8,8	19,0
ΡΟΔΑΥΓΗ		8,3	15,5	ΜΕΛΙΣΣΟΧΩΡΙΟΝ		11,0	19,0
ΤΕΤΡΑΚΩΜΟΝ		4,5	10,7	ΜΟΥΡΙΚΙΟΝ		9,8	19,0
	3	10,0	12,8	ΝΕΟΧΩΡΑΚΙΟΝ		8,8	19,0
ΑΓΙΑ ΠΑΡΑΣΚΕΥΗ		4,8	9,7	ΝΕΟΧΩΡΙΟΝ		9,3	19,3
ΑΝΕΖΑ		4,8	9,7	ΞΗΡΟΝΟΜΗ		9,3	19,3
ΓΡΑΜΜΕΝΙΤΣΑ		9,5	13,8	ΠΛΑΤΑΙΑΙ		8,8	19,0
ΓΡΙΜΠΟΒΟΝ		9,5	13,8	ΤΑΝΑΓΡΑ		9,0	19,3
ΚΑΛΑΜΙΑ		4,8	9,7	ΥΠΑΤΟΝ		8,3	19,3
ΡΟΚΚΑ		4,8	9,7		6	7,5	19,5
ΨΑΦΟΤΟΠΙΟΝ		4,8	9,7	ΔΣΚΡΗ-ΑΣΚΡΑΙΑ		8,5	19,5
<b>ΑΤΤΙΚΗΣ</b>				ΕΛΛΟΠΙΑ		8,5	19,5
	1	9,8	18,0	ΘΕΣΠΙΑΙ		9,5	19,3
ΜΕΓΑΡΑ		9,8	16,3	ΘΙΣΒΗ		6,5	19,0
ΝΕΑ ΠΕΡΑΜΟΣ		9,8	16,3	ΚΛΕΙΔΙΟΝ		8,0	19,3
	2	9,0	17,0	ΚΟΚΚΙΝΟΝ		8,5	19,5
				ΛΕΟΝΤΑΡΙΟΝ		8,8	19,3
				ΜΑΥΡΟΜΜΑΤΙΟΝ		8,8	19,3
				ΠΡΟΔΡΟΜΟΣ		6,5	19,0

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
<b>ΔΡΑΜΑΣ</b>							
ΑΝΘΟΧΩΡΙΟΝ	1	10,3	15,8	ΜΥΤΙΚΑΣ		10,1	23,3
ΑΝΩ ΠΥΞΑΡΙΟΝ		7,0	16,3	ΝΕΑ ΛΑΜΨΑΚΟΣ		10,1	23,3
ΓΡΑΜΜΕΝΗ		7,0	16,3	ΝΕΡΟΤΡΙΒΙΑ		7,8	24,3
ΚΑΛΑΜΠΑΚΙΟΝ		7,0	16,3	ΠΑΛΙΟΥΡΑΣ		8,5	24,0
ΚΑΛΛΙΘΕΑ		7,0	16,3	ΠΟΛΙΤΙΚΑ		9,5	24,0
<b>ΔΩΔΕΚΑΝΗΣΩΝ</b>				ΣΤΑΥΡΟΣ		7,3	24,3
	1	18,5	21,8	ΤΡΙΑΔΑ		7,3	24,3
	2	19,5	18,3	ΦΥΛΛΑ		10,1	23,3
	3	21,0	19,8	ΧΑΛΚΙΣ		10,1	23,3
ΛΙΒΑΔΙΑ		17,5	21,3	ΨΑΧΝΑ		9,5	24,0
<b>ΕΒΡΟΥ</b>					6	14,7	20,8
<b>ΦΕΡΑΙ</b>				ΚΕΧΡΙΑΙ		9,6	19,5
	1	7,8	19,5	ΛΙΜΝΗ		7,4	18,3
	2	5,8	16,8	ΣΚΕΠΑΣΤΗ		9,6	19,5
<b>ΕΥΒΟΙΑΣ</b>					7	10,4	24,0
ΑΕΤΟΣ	1	6,4	23,5	ΑΓΙΟΣ ΒΛΑΣΙΟΣ		9,9	22,8
ΑΚΤΑΙΟΝ		7,4	23,5	ΑΝΔΡΩΝΙΑΝΟΙ		10,9	24,0
ΑΜΥΓΔΑΛΕΑ		6,2	24,7	ΑΝΩ ΚΟΥΡΟΥΝΙΟΝ		10,2	23,7
ΓΙΑΝΝΙΤΣΙΟΝ		7,4	23,5	ΑΝΩ ΠΟΤΑΜΙΑ		9,4	24,0
ΓΡΑΜΠΙΑ		6,2	24,7	ΑΥΛΩΝΑΡΙΟΝ		7,5	22,8
ΚΑΛΛΙΑΝΟΣ		7,7	23,0	ΒΡΥΣΗ		13,2	24,0
ΚΑΛΥΒΙΑ		8,0	23,5	ΕΝΟΡΙΑ		9,4	24,0
ΚΑΡΥΣΤΟΣ		7,7	23,0	ΚΗΠΟΙ		9,9	22,8
ΚΟΜΙΤΟΝ		7,4	23,5	ΚΥΜΗ		9,9	22,8
ΜΥΛΟΙ		7,4	23,5	ΜΑΛΕΤΙΑΝΟΙ		9,4	24,0
ΝΕΑ ΣΤΥΡΑ		7,7	23,0	ΟΚΤΩΝΙΑ-ΟΧΘΟΝΙΑ-		6,4	23,7
ΠΑΡΑΔΕΙΣΙΟΝ		6,9	23,5	ΟΞΥΛΙΘΟΣ		9,9	22,8
ΠΛΑΤΑΝΙΣΤΟΣ		6,7	23,0	ΟΡΙΟΝ		7,1	22,8
ΠΟΛΥΠΟΤΑΜΟΣ		7,4	23,5	ΠΑΛΑΤΑΝΑ		9,4	24,0
ΣΤΥΡΑ		6,7	24,7	ΠΥΡΓΙΟΝ		7,5	22,8
	2	3,8	23,3	ΠΥΡΓΟΣ		8,4	24,0
ΑΓΙΟΣ ΙΩΑΝΝΗΣ		5,0	23,0	ΤΑΞΙΑΡΧΑΙ (ΚΑΡΥΣΤΙΑΣ)		10,2	23,7
ΑΓΙΟΣ ΛΟΥΚΑΣ		5,0	23,0	ΩΡΟΛΟΓΙΟΝ		8,0	22,8
ΑΛΜΥΡΟΠΟΤΑΜΟΣ		4,5	23,3		8	4,4	23,8
ΓΑΒΑΛΑΣ		4,7	23,0	ΑΧΛΑΔΕΡΗ		5,9	23,8
ΖΑΡΑΚΕΣ		5,5	23,3	ΜΟΝΟΔΡΥΟΝ		6,2	23,8
ΘΑΡΟΥΝΙΑ		5,5	23,3		9	4,9	18,5
ΜΕΣΟΧΩΡΙΑ		5,6	23,3	ΒΛΑΧΙΑ		7,4	18,5
ΠΑΡΘΕΝΙΟΝ		4,0	23,3	ΚΕΡΑΜΕΙΑ		8,1	21,0
ΠΡΑΣΙΝΟΝ		4,8	23,3	ΠΑΠΠΑΔΕΣ		8,6	19,0
	3	4,3	23,0	ΡΟΒΙΑΙ		6,9	19,0
ΑΜΑΡΥΝΘΟΣ		4,8	23,0	ΣΤΡΟΦΥΛΙΑ		5,6	19,0
ΑΝΩ ΒΑΘΕΙΑ		4,2	23,0		10	7,1	19,0
ΓΥΜΝΟΝ		4,8	23,0	ΑΓΙΑ ΑΝΝΑ		6,9	18,5
	4	4,9	25,0	ΑΧΛΑΔΙΟΝ		8,1	19,0
<b>ΣΚΥΡΟΣ</b>		4,5	25,0	ΚΗΡΙΝΘΟΣ		7,4	19,8
	5	9,1	23,3	ΚΟΤΣΙΚΙΑ		7,9	18,5
ΑΓΙΑ ΣΟΦΙΑ		7,3	24,3	ΝΑΝΤΟΥΔΙΟΝ		6,4	19,0
ΑΓΙΟΣ ΑΘΑΝΑΣΙΟΣ		7,3	24,3	ΣΠΑΘΑΡΙΟΝ		8,1	19,0
ΑΓΙΟΣ ΝΙΚΟΛΑΟΣ		10,1	23,3	ΦΑΡΑΚΛΑ		6,4	19,0
ΑΤΤΑΛΗ		7,3	24,3		11	2,7	18,8
ΒΑΣΙΛΙΚΟΝ		10,1	23,3	ΑΒΓΑΡΙΑ		12	10,0
ΓΛΥΦΑΔΑ		7,3	24,3	ΑΓΔΙΝΑΙ		5,9	19,5
ΔΡΟΣΙΑ		10,4	23,3	ΑΓΙΟΣ		6,4	17,8
ΚΑΜΑΡΙΤΣΑ		7,8	24,3	ΑΣΜΗΝΙΟΝ		4,4	19,5
ΚΑΣΤΕΛΛΑ		9,5	24,0	ΒΟΥΤΑΣ		9,5	18,3
ΚΟΝΤΟΔΕΣΠΟΤΙΟΝ		7,3	24,3	ΓΑΛΑΤΣΑΔΕΣ		6,4	17,8
ΚΥΠΑΡΙΣΣΙΟΝ		7,5	24,0	ΓΑΛΑΤΣΩΝΑ		5,7	17,7
ΛΟΥΚΙΣΙΑ		10,4	23,3	ΓΕΡΑΚΙΟΥ		5,9	18,3
ΜΑΚΡΥΚΑΠΑ		7,5	24,0	ΚΡΥΟΝΕΡΙΤΗΣ		6,7	18,3
				ΜΗΛΕΑΙ		5,7	17,7
					13	6,9	17,8
				ΓΙΑΛΤΡΑ		5,2	19,5
				ΙΣΤΙΑΙΑ		8,4	17,8
				ΚΑΣΤΑΝΙΩΤΙΣΣΑ		7,2	17,8

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
ΛΙΧΑΔΑ		5,7	17,8	<b>ΘΕΣΣΑΛΟΝΙΚΗΣ</b>			
ΝΕΟΣ ΠΥΡΓΟΣ		8,2	18,3	ΑΓΓΕΛΟΧΩΡΙΟΝ	1	7,3	17,0
ΤΑΞΙΑΡΧΗΣ (ΙΣΤΙΑΙΑΣ)		9,0	17,8	ΑΣΠΡΟΒΑΛΤΑ		13,8	18,0
ΩΡΕΟΙ		8,4	17,8	ΒΑΣΙΛΙΚΑ		8,5	17,3
<b>ΕΥΡΥΤΑΝΙΑΣ</b>				ΕΠΑΝΟΜΗ		11,5	17,8
ΒΑΛΑΩΡΑ-ΒΕΛΑΟΡΑ-	1	7,0	14,3	ΘΕΡΜΗ		8,5	17,3
ΒΕΛΩΤΑ		5,3	14,7	ΚΑΤΩ ΣΧΟΛΑΡΙΟΝ		8,5	17,3
ΓΡΑΝΙΤΣΑ		5,3	14,7	ΜΕΣΗΜΕΡΙΟΝ		10,8	17,5
ΕΠΙΝΙΑΝΑ		5,3	14,7	ΝΕΑ ΚΕΡΑΣΙΑ-ΕΜΒΟΛΟΝ-		16,3	18,0
ΚΑΣΤΑΝΕΑ		5,3	14,7	ΝΕΑ ΜΗΧΑΝΙΩΝΑ		14,0	17,8
ΚΕΔΡΑ		5,3	14,7	ΝΕΑ ΡΑΙΔΕΣΤΟΣ		10,8	17,5
ΛΕΠΙΑΝΑ		5,3	14,7	ΠΕΡΑΙΑ		10,3	17,5
ΛΗΜΕΡΙΟΝ		5,3	14,7	ΠΛΑΓΙΑΡΙΟΝ		9,5	17,3
ΜΑΡΑΘΟΣ		5,3	14,7	ΣΟΥΡΩΤΗ		16,3	18,0
ΝΕΟΝ ΑΡΓΥΡΙΟΝ		5,3	14,7		2	7,0	16,8
ΠΑΥΛΟΠΟΥΛΟΝ		5,3	14,7		3	6,8	16,5
ΡΑΠΤΟΠΟΥΛΟΝ		5,3	14,7	ΒΡΑΣΝΑ		9,0	16,8
ΣΑΡΚΙΝΗ		5,3	14,7	<b>ΙΩΑΝΝΙΝΩΝ</b>			
ΣΤΕΝΩΜΑ		5,3	14,7		1	4,0	18,8
ΣΤΕΦΑΝΙΟΝ		5,3	14,7	<b>ΚΑΒΑΛΑΣ</b>			
ΧΡΥΣΩ		5,3	14,7		1	10,8	18,8
<b>ΖΑΚΥΝΘΟΥ</b>					2	8,8	19,8
	1	27,8	19,5		3	10,3	20,3
	2	32,0	17,0	ΠΡΙΝΟΣ		11,8	20,3
	3	31,3	14,3	ΡΑΧΩΝΙΟΝ		11,8	20,3
<b>ΗΛΕΙΑΣ</b>					4	10,5	19,8
	1	16,0	15,8		5	12,5	19,5
ΦΛΟΚΑΣ		14,5	12,3	ΚΑΒΑΛΑ		11,5	19,3
ΦΟΝΑΪΤΙΚΑ		14,5	15,8	ΠΑΛΑΙΟΝ ΤΣΙΦΛΙΚΙΟΝ		12,0	19,5
	2	10,8	18,8		6	12,3	19,3
ΣΙΜΟΠΟΥΛΟΝ		10,5	18,8	ΑΒΡΑΜΥΛΙΑ		11,3	19,0
ΦΟΛΟΗ		9,5	16,0	ΑΓΙΑΣΜΑ		11,8	19,3
	3	15,5	15,0	ΑΓΙΟΣ ΚΟΣΜΑΣ		9,3	14,3
<b>ΗΜΑΘΙΑΣ</b>				ΑΜΙΣΙΑΝΑ		11,8	19,3
	1	12,3	15,0	ΑΜΥΓΓΑΛΕΩΝ		11,8	19,3
	2	8,5	19,0	ΓΕΡΟΝΤΑΣ		11,3	19,0
<b>ΗΡΑΚΛΕΙΟΥ</b>				ΓΡΑΒΟΥΝΑ		11,3	19,0
	1	15,5	22,5	ΔΙΑΛΕΚΤΟΝ		11,3	19,0
ΧΟΥΔΕΤΣΙΟΝ		14,3	22,3	ΔΙΠΟΤΑΜΟΣ		9,3	14,3
	2	13,8	21,3	ΔΥΣΒΑΤΟΝ		9,3	14,3
	3	17,3	19,8	ΕΛΑΦΟΧΩΡΙΟΝ		9,3	14,3
ΑΛΑΓΝΙΟΝ		16,0	20,5	ΕΡΑΤΕΙΝΟΝ		11,8	19,3
ΑΣΤΡΙΤΣΙΟΝ		16,0	20,5	ΖΑΡΚΑΔΙΑ		11,3	19,0
	4	16,3	20,8	ΖΥΓΟΣ		11,3	19,0
	5	15,8	23,8	ΚΕΡΑΜΩΤΗ		11,8	19,3
	6	15,3	21,5	ΚΕΧΡΟΚΑΜΠΟΣ		9,3	14,3
	7	13,8	28,5	ΚΟΚΚΙΝΟΧΩΜΑ		11,3	19,0
	8	15,0	27,8	ΚΟΡΥΦΑΙ		9,3	14,3
	9	10,5	28,0	ΚΡΗΝΙΔΕΣ		11,3	19,0
<b>ΘΕΣΣΠΡΩΤΙΑΣ</b>				ΚΡΥΟΝΕΡΙΟΝ		11,8	19,3
	1	14,3	19,8	ΛΕΚΑΝΗ		9,3	14,3
	2	15,5	22,3	ΛΙΜΝΙΑ		9,3	14,3
ΒΡΥΣΕΛΛΑ		15,5	21,3	ΛΥΔΙΑ		11,8	19,3
ΡΑΤΙΟΝ		12,0	21,3	ΜΑΚΡΥΧΩΡΙΟΝ		9,3	14,3
	3	8,0	16,8	ΝΕΑ ΚΑΡΒΑΛΗ		11,3	19,0
				ΝΕΑ ΚΑΡΥΑ		11,8	19,3
				ΞΕΡΙΑΣ		11,8	19,3
				ΠΑΛΑΙΑ ΚΑΒΑΛΑ		9,3	14,3
				ΠΑΡΑΔΕΙΣΟΣ		11,3	19,0
				ΠΕΡΝΗ		11,3	19,0
				ΠΕΤΡΟΠΗΓΗ		11,3	19,0
				ΠΗΓΑΙ		11,8	19,3

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
ΠΛΑΤΑΜΩΝ		9,3	14,3	ΠΑΡΑΔΕΙΣΙΟΝ		10,5	17,5
ΠΟΛΥΝΕΡΟΝ		9,3	14,3		4	12,3	20,8
ΠΟΛΥΣΤΥΛΟΝ		11,8	19,3		5	13,5	20,3
ΠΟΝΤΟΛΙΒΑΔΟΝ		11,3	19,0		6	10,3	19,5
ΦΙΛΙΠΠΟΙ		11,3	19,0		7	13,5	19,3
ΧΑΛΕΡΟΝ		11,3	19,0		8	11,8	20,0
ΧΡΥΣΟΥΠΟΛΙΣ		11,3	19,0	ΘΡΟΦΑΡΙΟΝ		10,3	20,0
ΧΡΥΣΟΧΩΡΙΟΝ		11,3	19,0	ΣΟΦΙΑΝΑ		12,0	20,3
<b>ΚΑΡΔΙΤΣΑΣ</b>				<b>ΚΥΚΛΑΔΩΝ</b>			
	1	5,0	15,0		1	12,0	19,3
ΑΜΑΡΑΝΤΟΣ		4,3	14,7	ΑΝΩ ΜΕΡΑ		8,3	22,0
ΑΝΑΒΡΑ		4,3	14,7	ΜΥΚΟΝΟΣ		8,3	22,0
ΚΕΛΛΑΡΙΑ		4,3	14,7		2	7,8	21,3
ΠΑΛΙΟΥΡΙΟΝ		4,3	14,7	ΑΝΩ ΜΕΡΙΑ		11,5	18,7
ΠΕΤΡΙΝΟΝ		4,3	14,7		3	8,8	20,7
ΠΥΡΓΟΣ		4,3	14,7	ΑΝΩ ΑΠΡΟΒΑΤΟΝ		10,8	21,0
<b>ΚΕΡΚΥΡΑΣ</b>				ΑΝΩ ΓΑΥΡΙΟΝ		10,3	21,3
	1	23,5	22,0	ΕΠΑΝΩ ΦΕΛΛΟΣ		10,3	21,3
ΜΑΘΡΑΚΙΟΝ		26,0	22,0	ΚΟΧΥΛΟΣ		8,8	19,3
ΓΑΙΟΣ		21,8	22,0	ΠΙΤΡΟΦΟΣ		9,3	20,5
ΕΡΕΙΚΟΥΣΣΑ		26,0	22,0		4	7,8	13,5
ΔΑΚΚΑ		21,8	22,0	ΙΟΥΛΙΣ-ΚΕΑ-		10,5	15,0
ΔΟΓΓΟΣ		21,8	22,0		5	12,0	20,3
ΜΑΓΑΖΙΑ		21,8	22,0	ΑΔΑΜΑΣ		13,3	20,3
ΟΘΩΜΟΙ		26,0	22,0	ΜΗΛΟΣ		13,3	20,3
<b>ΚΕΦΑΛΛΗΝΙΑΣ</b>				ΠΕΡΑΝ ΤΡΙΟΒΑΣΑΛΟΣ		13,3	21,3
	1	23,0	15,8	ΤΡΙΟΒΑΣΑΛΟΣ		13,3	21,3
ΚΑΡΑΒΟΜΥΛΟΣ		25,5	16,8	ΤΡΥΠΗΤΗ		13,3	21,3
ΚΟΥΒΑΛΑΤΑ		20,0	16,3		6	6,5	21,5
ΠΟΥΛΑΤΑ		25,5	16,8	ΜΑΡΜΑΡΑ		8,3	22,3
ΣΑΜΗ		25,5	16,8		7	12,3	24,0
ΧΑΛΙΩΤΑΤΑ		22,0	17,3	ΑΓΙΟΣ ΑΡΣΕΝΙΟΣ		12,5	23,0
	2	23,5	17,5	ΒΙΒΛΟΣ		12,5	23,0
ΑΓΙΑ ΘΕΚΛΗ		21,0	16,5	ΓΑΛΗΝΗ		12,5	23,0
ΔΑΜΟΥΛΙΑΝΑΤΑ		21,0	16,5	ΕΓΓΑΡΑΙ		12,5	23,0
ΖΟΛΑ		21,0	16,5	ΘΗΡΑ		11,8	19,7
ΚΑΜΙΝΑΡΑΤΑ		21,0	16,5	ΚΕΡΑΜΩΤΗ		12,5	23,0
ΚΑΡΔΑΚΑΤΑ		21,0	16,5	ΚΙΝΙΔΑΡΟΣ		12,5	23,0
ΚΟΝΤΟΓΕΝΑΔΑ		21,0	16,5	ΚΟΡΩΝΙΣ		12,5	23,0
ΜΟΝΟΠΟΛΑΤΑ		18,0	17,3	ΜΕΛΑΝΕΣ		12,5	23,0
ΝΥΦΙΟΝ		18,0	17,3	ΜΟΝΗ		12,5	23,0
ΡΙΦΙΟΝ		18,0	17,3	ΝΑΞΟΣ		12,5	23,0
ΣΚΙΝΕΑΣ		18,0	17,3	ΣΧΟΙΝΟΥΣΣΑ		8,3	23,0
<b>ΚΙΛΚΙΣ</b>					8	10,8	18,3
	1	7,3	17,8	ΑΝΑΦΗ		11,8	18,8
ΑΞΙΟΥΠΟΛΙΣ		5,8	17,7	ΗΡΑΚΛΕΙΑ		11,3	22,7
ΑΞΙΟΧΩΡΙΟΝ		5,8	17,7	ΣΙΚΙΝΟΣ		11,8	18,8
ΕΥΖΩΝΟΙ		7,0	17,5	<b>ΔΑΚΩΝΙΑΣ</b>			
ΠΟΛΥΚΑΣΤΡΟΝ		7,0	17,5		1	5,3	18,3
	2	6,3	17,3		2	10,3	20,5
ΜΑΥΡΟΝΕΡΙΟΝ		5,3	17,3		3	10,0	22,5
ΜΕΓΑΛΗ ΣΤΕΡΝΑ		5,3	17,3		4	8,3	20,5
ΜΕΣΙΑΝΟΝ		5,3	17,3		5	9,8	21,0
ΝΕΑ ΣΑΝΤΑ		5,3	17,3		6	7,0	20,0
<b>ΚΟΡΙΝΘΙΑΣ</b>					7	8,5	19,8
	1	11,8	19,8	ΑΓΙΟΣ ΔΗΜΗΤΡΙΟΣ (ΜΟΝΕΜΒΑΣΙΑΣ)		11,8	22,0
	2	11,0	19,3		8	14,5	20,0
	3	10,5	19,5		9	11,5	22,8

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
<b>ΛΑΡΙΣΗΣ</b>				<b>ΡΟΥΣΣΑ ΕΚΚΛΗΣΙΑ</b>		11,8	22,5
	1	7,0	16,0	<b>ΣΗΤΕΙΑ</b>		9,8	22,8
	2	4,0	15,8	<b>ΣΚΙΝΙΑΣ</b>		11,3	23,0
	3	3,5	16,5	<b>ΣΚΟΠΗ</b>		16,0	21,8
	4	3,3	15,0	<b>ΣΤΑΥΡΟΧΩΡΙΟΝ</b>		11,8	22,5
<b>ΒΡΥΟΤΟΠΟΣ</b>		3,0	16,5	<b>ΣΤΑΥΡΩΜΕΝΟΣ</b>		17,0	22,8
				<b>ΣΦΑΚΑ</b>		13,0	22,5
<b>ΛΑΣΙΘΙΟΥ</b>				<b>ΣΧΙΝΟΚΑΨΑΛΑ</b>		13,5	22,0
	1	24,8	21,5	<b>ΣΧΙΣΜΑ</b>		9,8	23,0
<b>ΜΑΛΛΙ</b>		22,8	21,3	<b>ΤΟΥΡΑΩΤΗ</b>		8,3	23,5
<b>ΜΕΣΣΕΛΕΡΟΙ</b>		21,3	22,5	<b>ΦΛΑΜΟΥΡΙΑΝΑ</b>		11,8	22,3
<b>ΠΡΙΝΑ</b>		13,8	22,8	<b>ΦΟΥΡΝΗ</b>		12,5	22,3
	2	9,3	23,3	<b>ΧΑΜΕΖΙΟΝ</b>		9,8	23,0
<b>ΑΓΙΑ ΤΡΙΑΣ</b>		11,8	22,3	<b>ΧΑΝΔΑΚΑΣ</b>		10,3	23,5
<b>ΑΓΙΟΣ ΑΝΤΩΝΙΟΣ</b>		8,8	23,0	<b>ΧΟΥΜΕΡΙΑΚΟΣ</b>		9,8	23,0
<b>ΑΓΙΟΣ ΓΕΩΡΓΙΟΣ</b>		10,8	23,8	<b>ΧΡΙΣΤΟΣ</b>		17,3	22,3
<b>ΑΓΙΟΣ ΙΩΑΝΝΗΣ</b>		14,3	22,3	<b>ΧΡΥΣΟΠΗΓΗ</b>		17,3	22,3
<b>ΑΓΙΟΣ ΝΙΚΟΛΑΟΣ</b>		9,8	23,0				
<b>ΑΓΙΟΣ ΣΤΕΦΑΝΟΣ</b>		8,3	23,5	<b>ΛΕΣΒΟΥ</b>			
<b>ΑΝΑΤΟΛΗ</b>		16,3	21,8		1	5,0	25,3
<b>ΑΡΜΕΝΟΙ</b>		8,8	23,0		2	4,3	24,5
<b>ΑΧΛΑΔΙΑ</b>		17,0	22,0		3	2,8	23,3
<b>ΒΟΥΛΙΣΜΕΝΗ</b>		10,8	22,5		4	5,8	24,3
<b>ΒΡΑΧΑΣΙΟΝ</b>		13,8	23,3		5	3,5	20,3
<b>ΒΡΟΥΧΑΣ</b>		10,3	23,0	<b>ΛΕΠΕΤΥΜΝΟΣ</b>		3,8	20,3
<b>ΒΡΥΣΑΙ</b>		9,8	22,8		6	4,0	21,3
<b>ΕΞΩ ΛΑΚΚΩΝΙΑ</b>		12,8	22,3		7	5,3	24,3
<b>ΕΞΩ ΜΟΥΛΙΑΝΑ</b>		11,8	22,3				
<b>ΖΑΚΡΟΣ</b>		12,8	23,3	<b>ΛΕΥΚΑΔΑΣ</b>			
<b>ΖΕΝΙΑ</b>		9,8	22,8		1	10,8	21,3
<b>ΖΙΡΟΣ</b>		10,3	23,5	<b>ΑΓΙΟΣ ΠΕΤΡΟΣ</b>		11,0	21,5
<b>ΚΑΒΟΥΣΙΟΝ</b>		17,8	22,5	<b>ΒΟΥΡΝΙΚΑΣ</b>		10,3	21,8
<b>ΚΑΛΑΜΑΥΚΑ</b>		15,3	22,0	<b>ΚΑΛΑΜΙΤΣΙΟΝ</b>		10,0	21,5
<b>ΚΑΛΟΝ ΧΩΡΙΟΝ</b>		14,5	23,0	<b>ΛΕΥΚΑΣ</b>		11,5	21,5
<b>ΚΑΡΥΔΙΟΝ</b>		13,5	22,0	<b>ΝΕΟΧΩΡΙΟΝ</b>		12,3	21,3
<b>ΚΑΡΥΔΙΟΝ</b>		15,0	21,8	<b>ΝΥΔΡΙΟΝ</b>		12,3	21,3
<b>ΚΑΣΤΕΛΛΙΟΝ</b>		13,5	22,0	<b>ΣΥΒΡΟΣ</b>		11,0	21,5
<b>ΚΑΤΣΙΔΩΝΙΟΝ</b>		12,5	22,3	<b>ΧΑΡΑΔΙΑΤΙΚΑ</b>		10,8	21,0
<b>ΚΑΤΩ ΚΡΥΑ</b>		14,5	23,0		2	9,3	21,3
<b>ΚΑΤΩ ΛΟΥΜΑΣ</b>		11,8	22,5	<b>ΑΓΙΟΣ ΗΛΙΑΣ</b>		10,0	21,8
<b>ΚΡΙΤΣΑ</b>		12,5	22,3	<b>ΑΓΙΟΣ ΝΙΚΗΤΑΣ</b>		8,5	21,8
<b>ΚΡΟΥΣΤΑΣ</b>		10,0	23,3	<b>ΒΑΣΙΛΙΚΗ</b>		9,5	21,8
<b>ΛΑΣΤΡΟΣ</b>		12,0	22,8	<b>ΒΑΥΚΕΡΗ</b>		8,0	21,8
<b>ΛΑΤΣΙΔΑ</b>		12,8	22,3	<b>ΔΡΥΜΩΝ</b>		8,5	21,8
<b>ΛΙΘΙΝΑΙ</b>		12,8	22,3	<b>ΕΞΑΝΘΕΙΑ</b>		9,3	21,5
<b>ΛΙΜΝΑΙ</b>		10,8	22,5	<b>ΚΑΡΙΩΤΑΙ</b>		7,3	22,0
<b>ΜΑΚΡΥΛΙΑ</b>		12,0	23,3	<b>ΚΑΡΥΑ</b>		10,5	21,0
<b>ΜΑΡΩΝΙΑ</b>		12,3	23,0	<b>ΚΑΤΟΥΝΑ</b>		7,3	22,0
<b>ΜΕΣΑ ΑΠΙΔΙΟΝ</b>		15,0	21,8	<b>ΝΙΚΙΑΝΑ</b>		10,0	21,8
<b>ΜΕΣΑ ΜΟΥΛΙΑΝΑ</b>		10,8	22,5	<b>ΝΙΚΟΛΗΣ</b>		12,0	21,0
<b>ΜΕΤΑΞΟΧΩΡΙΟΝ</b>		17,3	22,3	<b>ΠΗΓΑΔΗΣΑΝΟΙ</b>		10,5	21,0
<b>ΜΗΤΑΤΟΝ</b>		10,3	23,0	<b>ΠΛΑΤΥΣΤΟΜΑ</b>		8,0	21,8
<b>ΜΙΛΑΤΟΣ</b>		16,0	21,8	<b>ΧΟΡΤΑΤΑ</b>		9,3	21,5
<b>ΜΥΡΣΙΝΗ</b>		11,3	23,0		3	7,8	22,3
<b>ΝΕΑΠΟΛΙΣ</b>		11,8	22,5	<b>ΔΡΑΓΑΝΟΝ</b>		9,8	21,8
<b>ΝΙΚΗΘΙΑΝΟΣ</b>		8,3	23,5	<b>ΕΓΚΛΟΥΒΗ</b>		9,8	21,8
<b>ΟΡΕΙΝΟΝ</b>		12,5	22,3	<b>ΕΠΙΣΚΟΠΗ</b>		9,0	22,0
<b>ΠΑΛΑΙΚΑΣΤΡΟΝ</b>		11,8	22,3	<b>ΚΑΛΑΜΟΣ</b>		9,0	22,0
<b>ΠΑΠΠΑΓΙΑΝΝΑΔΕΣ</b>		17,3	22,3	<b>ΚΑΣΤΟΣ</b>		9,0	22,0
<b>ΠΑΧΕΙΑ ΑΜΜΟΣ</b>		12,3	23,0	<b>ΚΑΤΩΧΩΡΙΟΝ</b>		7,8	21,8
<b>ΠΕΡΙΒΟΛΑΚΙΑ</b>		10,3	23,0	<b>ΚΟΜΗΛΙΟΝ</b>		9,8	21,8
<b>ΠΕΥΚΟΙ</b>		11,3	23,0	<b>ΚΟΝΤΑΡΑΙΝΑ</b>		8,5	22,0
<b>ΠΙΣΚΟΚΕΦΑΛΟΝ</b>		16,0	22,8	<b>ΝΙΚΙΑΝΑ</b>		8,5	22,0
<b>ΠΡΑΙΣΟΣ</b>		17,3	22,3				

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
ΠΟΡΟΣ		5,8	22,5	ΣΑΙΔΟΝΑ		60,0	21,3
ΦΤΕΡΝΟΝ		8,5	22,0	ΤΣΕΡΙΑ		6,0	21,3
ΕΥΓΗΡΟΣ	4	5,5	22,5		3	7,0	22,5
<b>ΜΑΓΝΗΣΙΑΣ</b>		4,8	22,8		4	14,0	18,5
ΑΓΙΟΙ ΘΕΟΔΩΡΟΙ				ΑΒΡΑΜΙΟΝ		15,8	18,0
ΑΜΑΛΙΑΠΟΛΙΣ	1	6,8	20,0	ΑΛΩΝΙΑ		13,0	18,3
ΑΡΓΑΛΑΣΤΗ		6,8	19,8	ΑΜΦΕΙΑ		18,5	17,8
ΑΧΙΛΛΕΙΟΝ		7,8	19,8	ΑΝΕΜΟΜΥΛΟΣ		13,0	18,3
ΔΡΥΜΩΝ		7,3	19,8	ΑΝΤΙΚΑΛΑΜΟΣ		18,5	17,8
ΕΙΝΟΒΡΥΣΗ		7,8	19,8	ΑΡΙΟΧΩΡΙΟΝ		13,0	18,3
ΠΤΕΛΕΟΣ		6,0	19,8	ΑΡΦΑΡΑ		13,0	18,3
ΣΟΥΡΠΗ		6,5	20,0	ΑΣΠΡΟΠΟΥΛΙΑ		13,0	18,3
		7,3	20,0	ΑΣΠΡΟΧΩΜΑ		18,5	17,8
		7,8	19,8	ΒΕΛΑΝΙΔΙΑ		14,3	19,5
ΑΓ ΓΕΩΡΓΙΟΣ ΝΗΛΕΙΑΣ	2	7,5	19,3	ΒΕΛΙΚΑ		15,8	18,0
ΑΓΙΟΣ ΒΛΑΣΙΟΣ		9,0	19,0	ΒΡΟΜΟΒΡΥΣΗ		14,3	19,5
ΑΓΙΟΣ ΛΑΥΡΕΝΤΙΟΣ		9,0	19,0	ΕΛΑΙΟΧΩΡΙΟΝ		18,5	17,8
ΑΓΙΟΣ ΟΝΟΥΦΡΙΟΣ		8,5	19,3	ΘΟΥΡΙΑ		15,8	18,0
ΑΓΡΙΑ		5,5	19,0	ΚΑΛΑΜΑΤΑ		18,5	17,8
ΑΛΛΗ ΜΕΡΙΑ		9,0	19,0	ΛΑΠΚΑ		18,5	17,8
ΑΝΑΚΑΣΙΑ		6,0	19,3	ΛΕΥΚΟΧΩΡΑ		15,8	18,0
ΑΝΩ ΒΟΛΟΣ		6,0	19,3	ΛΥΚΟΤΡΑΦΟΣ		15,8	18,0
ΑΝΩ ΛΕΧΩΝΙΑ		9,0	19,0	ΝΕΟΧΩΡΙΟΝ ΑΡΙΣΤΟΜΕΝΟΥΣ		15,8	18,0
ΒΟΛΟΣ		5,5	19,0	ΠΗΔΗΜΑ		13,0	18,3
ΔΙΜΗΝΙΟΝ		6,0	19,3	ΠΛΑΤΥ		13,0	18,3
ΚΑΤΩ ΛΕΧΩΝΙΑ		9,0	19,0	ΠΟΛΙΑΝΗ		14,3	19,5
ΚΑΤΩΧΩΡΙΟΝ		6,5	18,8	ΣΠΕΡΧΟΓΕΙΑ		18,5	17,8
ΜΑΚΡΙΝΙΤΣΑ		7,0	19,5	ΣΤΑΜΑΤΙΝΟΝ		14,3	19,5
ΝΕΑ ΑΓΧΙΑΛΟΣ		9,0	19,0		5	15,5	18,0
ΝΕΑ ΙΩΝΙΑ		6,0	19,3	ΜΑΓΓΑΝΙΑΚΟΝ		15,3	18,0
ΠΟΡΤΑΡΙΑ		9,0	19,0		6	11,8	17,8
ΣΕΣΚΛΟΝ		7,0	19,5	ΑΝΔΑΝΙΑ		15,0	17,8
ΣΤΑΓΙΑΤΑΙ		6,0	19,3	ΔΕΣΥΛΛΑΣ		15,0	17,8
ΑΕΡΙΝΟΝ	3	6,8	16,8	ΔΙΑΒΟΛΙΤΣΙΟΝ		15,0	17,8
ΑΝΘΟΤΟΠΟΣ		6,0	17,3	ΚΑΛΛΙΡΡΟΗ		11,8	18,3
ΕΥΞΕΙΝΟΥΠΟΛΙΣ		4,8	16,7	ΛΟΥΤΡΟΝ		15,0	17,8
ΚΟΚΚΩΤΟΙ		6,0	17,3	ΟΙΧΑΛΙΑ		15,0	17,8
ΚΡΟΚΙΟΝ		6,0	17,3	ΠΑΡΑΠΟΥΓΚΙΟΝ		15,0	17,8
ΚΩΦΟΙ		4,5	15,0	ΦΙΔΙΑ		15,0	17,8
ΜΙΚΡΟΘΗΒΑΙ		6,0	17,3		7	19,0	18,0
ΠΑΛΙΟΥΡΙΟΝ		6,5	18,5	ΑΔΡΙΑΝΗ		16,0	18,0
ΚΑΛΑΜΑΚΙΟΝ	4	4,5	18,3	ΑΚΡΙΤΟΧΩΡΙΟΝ		16,0	18,0
ΚΕΡΑΣΕΑ		5,0	18,3	ΒΑΣΙΛΙΤΣΙΟΝ		16,0	18,0
ΛΑΜΠΙΝΟΥ		4,3	18,3	ΒΟΥΝΑΡΙΑ		21,5	18,0
ΞΟΡΥΧΤΙΟΝ		5,0	18,3	ΚΟΚΚΙΝΟΝ		16,0	18,0
ΤΡΙΚΕΡΙΟΝ	5	5,5	18,0	ΛΟΓΓΑ		21,5	18,0
		5,3	18,8	ΛΥΚΙΣΣΑ		16,0	18,0
<b>ΜΕΣΣΗΝΙΑΣ</b>				ΜΑΘΙΑ		16,0	18,0
ΚΑΜΠΟΣ	1	13,0	20,5	ΥΑΜΕΙΑ		16,0	18,0
ΠΡΟΑΣΤΙΟΝ		11,5	20,8	ΧΡΥΣΟΚΕΛΛΑΡΙΑ		16,0	18,0
ΣΤΑΥΡΟΠΗΓΙΟΝ		10,5	20,8	ΑΜΠΕΛΟΚΗΠΟΙ	8	16,8	17,3
ΣΩΤΗΡΙΑΝΙΚΑ		11,5	20,8	ΕΥΑΓΓΕΛΙΣΜΟΣ		15,5	18,0
ΕΞΟΧΩΡΙΟΝ	2	7,3	21,5	ΙΚΛΑΙΝΑ		18,8	18,3
ΚΑΡΥΟΒΟΥΝΙΟΝ		6,0	21,3	ΚΑΙΝΟΥΡΓΙΟΝ ΧΩΡΙΟΝ		15,3	18,0
ΚΑΣΤΑΝΕΑ		6,0	21,3	ΚΑΛΛΙΘΕΑ		15,5	18,0
ΚΕΝΤΡΟΝ		6,0	21,3	ΚΑΠΛΑΝΙΟΝ		15,5	18,0
ΜΗΛΕΑ		6,0	21,3	ΚΟΡΥΦΑΣΙΟΝ		18,8	18,3
				ΚΥΝΗΓΟΣ		15,5	18,0
				ΛΑΧΑΝΑΔΑ		15,5	18,0
				ΜΕΘΩΝΗ		15,3	18,0
				ΜΕΣΟΧΩΡΙΟΝ		15,3	18,0
				ΜΗΛΙΤΣΑ		15,5	18,0
				ΜΥΡΣΙΝΟΧΩΡΙΟΝ		18,8	18,3
				ΠΑΠΠΟΥΛΙΑ		18,8	18,3

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
ΠΕΤΡΙΤΣΙΟΝ		16,0	18,0		6	10,3	20,7
ΠΗΔΑΣΟΣ		15,3	18,0		7	5,3	20,3
ΠΥΛΑ		18,8	18,3	ΑΙΑΝΤΕΙΟΝ		5,3	19,5
ΠΥΛΟΣ		18,8	18,3	ΑΜΠΕΛΑΚΙΑ		5,3	19,5
ΡΩΜΑΝΟΣ		18,8	18,3	ΣΑΛΑΜΙΣ		5,3	19,5
ΦΟΙΝΙΚΗ		15,3	18,0	ΣΕΛΗΝΙΑ		5,3	19,5
ΦΟΙΝΙΚΟΥΣ		18,0	17,5	<b>ΠΕΛΛΗΣ</b>			
ΧΑΝΔΡΙΝΟΣ		18,8	18,3		1	17,0	15,7
ΧΩΜΑΤΑΔΑ		15,3	18,0	<b>ΠΕΡΙΑΣ</b>			
	9	11,8	18,3				
	10	25,5	17,5	ΝΕΑ ΑΓΑΘΟΥΠΟΛΙΣ			
ΑΓΑΛΙΑΝΗ		24,5	18,3		1	10,8	17,8
ΑΜΠΕΛΟΦΥΤΟΝ		24,5	18,3			10,0	17,3
ΒΑΛΤΑ		23,5	17,8		2	8,5	17,0
ΒΡΥΣΑΙ		21,5	19,0	ΑΓΙΟΣ ΣΠΥΡΙΔΩΝ		7,3	17,5
ΓΑΡΓΑΛΙΑΝΟΙ		25,5	17,3	ΑΙΓΙΝΙΟΝ		11,5	17,0
ΕΛΑΙΑ		24,5	18,3	ΑΡΩΝΑΣ		6,0	17,3
ΚΑΛΟΝ ΝΕΡΟΝ		26,5	18,0	ΚΑΤΑΧΑΣ		7,3	17,5
ΛΕΥΚΗ		24,5	18,3	ΚΑΤΩ ΑΓΙΟΣ ΙΩΑΝΝΗΣ		7,8	17,3
ΜΟΥΡΙΑΤΑΔΑ		21,5	19,0	ΚΙΤΡΟΣ		8,0	17,3
ΞΗΡΟΚΑΜΠΟΣ		23,5	17,8	ΚΟΝΤΑΡΙΩΤΙΣΣΑ		8,0	17,3
ΠΕΡΔΙΚΟΝΕΡΙΟΝ		23,5	17,8	ΚΟΥΚΚΟΣ		7,3	17,5
ΠΛΑΤΗ		23,5	17,8	ΛΕΠΤΟΚΑΡΥΑ		9,3	17,3
ΡΑΧΕΣ		24,5	18,3	ΝΕΑ ΕΦΕΣΟΣ		9,3	17,3
ΣΤΑΣΙΟΝ		23,5	17,8	ΠΑΛΑΙΟΝ ΚΕΡΑΜΙΔΙΟΝ		7,3	17,5
	11	14,3	19,0	ΠΑΝΤΕΛΕΗΜΩΝ		9,0	17,0
ΑΕΤΟΣ		13,3	18,0	ΠΕΡΙΣΤΑΣΙΣ		8,0	17,3
ΑΝΩ ΔΩΡΙΟΝ		11,5	17,8	ΠΛΑΤΑΜΩΝ		7,8	17,3
ΑΡΤΙΚΙΟΝ		13,3	18,0	ΠΟΡΟΙ		9,0	17,0
ΑΥΔΩΝ		15,5	18,0		3	6,0	17,0
ΒΑΝΑΔΑ		13,3	18,0	ΑΓΙΟΣ ΔΗΜΗΤΡΙΟΣ		4,8	16,7
ΚΑΛΙΤΣΑΙΝΑ		11,5	17,8	ΑΛΩΝΙΑ		6,5	16,8
ΚΑΡΥΣΣ		17,3	18,3	ΑΝΩ ΑΓΙΟΣ ΙΩΑΝΝΗΣ		7,0	16,8
ΚΕΦΑΛΟΒΡΥΣΗ		11,5	17,8	ΒΡΟΝΤΟΥ		8,3	17,3
ΚΟΚΛΑΣ		13,3	18,0	ΕΛΑΙΟΧΩΡΙΟΝ		4,8	16,7
ΚΡΥΟΝΕΡΙΟΝ		13,3	18,0	ΕΛΑΦΟΣ		4,8	16,7
ΜΑΛΘΗ		13,3	18,0	ΚΑΣΤΑΝΕΑ		4,8	16,7
ΜΟΝΑΣΤΗΡΙΟΝ		13,3	18,0	ΚΟΛΙΝΔΡΟΣ		6,5	16,8
ΠΛΑΤΑΝΙΑ		11,5	17,8	ΛΟΦΟΣ		7,5	17,0
ΠΟΛΥΘΕΑ		13,3	18,0	ΜΟΣΧΟΧΩΡΙΟΝ		4,8	16,7
ΣΙΔΗΡΟΚΑΣΤΡΟΝ		13,3	18,0	ΡΗΤΙΝΗ		4,8	16,7
ΧΑΛΚΙΑΣ		11,5	17,8	ΣΕΒΑΣΤΗ		7,0	16,8
ΧΡΙΣΤΙΑΝΟΥΠΟΛΗ		16,3	17,8	ΣΒΕΝΔΑΜΙΟΝ		7,0	16,8
ΧΩΡΑ		17,3	18,3	ΦΩΤΕΙΝΑ		4,8	16,7
	12	10,8	18,3	<b>ΠΡΕΒΕΖΗΣ</b>			
<b>ΞΑΝΘΗΣ</b>					1	7,5	14,5
ΑΒΑΤΟΝ		7,8	18,8		2	12,8	15,3
ΓΕΝΙΣΣΑ		7,8	18,8		3	16,0	18,0
ΔΙΟΜΗΔΕΙΑ		10,8	19,3	ΧΕΙΜΑΔΙΟΝ		17,3	17,5
ΕΥΜΟΙΡΟΝ		10,3	19,3		4	9,3	13,0
ΜΑΓΙΚΟΝ		10,3	19,3	ΑΗΔΟΝΙΑ		9,3	14,3
ΜΑΝΔΡΑ		9,5	19,0	ΑΝΩ ΡΑΧΗ		9,3	14,3
ΜΥΡΩΔΑΤΟΝ		7,8	18,8	ΒΑΛΑΝΙΔΟΥΣΣΑ		9,3	14,3
ΝΕΑ ΚΕΣΣΑΝΗ		11,3	19,3	ΔΕΣΠΟΤΙΚΑ		9,3	14,3
ΞΑΝΘΗ		9,5	19,0	ΕΚΚΛΗΣΙΑΙ		9,3	14,3
ΣΕΛΕΡΟΝ		7,8	18,8		5	8,0	14,3
ΣΟΥΝΙΟΝ		10,0	19,0	ΒΡΥΣΟΥΛΑ		8,0	14,5
<b>ΠΕΙΡΑΙΑΣ</b>					6	5,5	13,5
	1	10,0	17,5		7	3,5	14,5
ΔΡΥΜΩΝ		7,5	17,5	<b>ΡΕΘΥΜΝΟΥ</b>			
	2	4,8	19,3		1	18,8	27,3
	3	8,3	19,3	ΚΥΡΙΑΝΝΑ		24,8	27,3
	4	7,8	19,8	ΜΑΡΟΥΛΑΣ		20,5	24,8
	5	6,5	20,5	ΠΑΓΚΑΛΑΧΩΡΙΟΝ		19,8	27,3



(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
ΠΡΑΣΙΑΙ		20,8	27,3	ΠΛΑΤΑΝΙΑ		12,5	24,0
ΧΡΟΜΟΝΑΣΤΗΡΙΟΝ		17,8	27,3		15	12,0	24,0
	2	17,5	26,5	ΒΙΣΤΑΓΗ		14,8	24,0
ΡΟΥΣΣΟΣΠΙΤΙΟΝ		19,3	26,5	ΜΟΝΑΣΤΗΡΑΚΙΟΝ		13,0	24,0
	3	11,0	26,8	ΦΟΥΡΦΟΥΡΑΣ		13,8	24,0
ΑΜΝΑΤΟΣ		14,0	26,5		16	8,0	23,5
ΧΑΜΑΛΕΥΡΙΟΝ		17,0	26,8	ΒΩΛΕΩΝΕΣ		8,5	26,0
	4	7,0	24,8	ΚΑΡΙΝΑΙ		6,8	26,8
ΑΡΜΕΝΟΙ		7,8	24,0	ΠΑΤΣΟΣ		8,3	26,0
ΓΟΥΛΕΔΙΑΝΑ		9,8	25,3		17	9,5	24,3
ΚΑΡΕ		9,0	25,5	ΑΝΩΓΙΑ		10,0	24,8
ΚΟΥΜΟΙ		7,3	24,8	ΒΕΝΙΟΝ		8,8	24,0
ΟΡΟΣ		9,5	24,8	ΔΟΞΑΡΟΝ		9,0	25,0
ΣΕΛΛΙΟΝ		10,0	25,3	ΔΡΟΣΙΑ		9,5	23,8
	5	9,8	26,0	ΘΕΟΔΩΡΑ		10,0	24,8
ΑΓΙΟΣ ΚΩΣΤΑΝΤΙΝΟΣ		10,0	26,0	ΚΡΥΟΝΕΡΙΟΝ		7,8	24,3
ΑΝΩ ΒΑΛΣΑΜΟΝΕΡΟΝ		7,3	25,5		18	10,8	25,5
ΑΤΣΙΠΟΛΟΥΛΟΝ		8,8	25,0	ΑΓΙΟΣ ΙΩΑΝΝΗΣ (ΜΥΛΟΠΟΤΑΜΟΥ)		11,3	25,3
ΓΩΝΙΑ		9,5	25,5	ΑΓΙΟΣ ΜΑΜΑΣ		12,0	25,8
ΖΟΥΡΙΔΙΟΝ		10,0	26,0	ΕΛΕΥΘΕΡΝΑ		10,8	25,0
ΚΑΤΩ ΒΑΛΣΑΜΟΝΕΡΟΝ		8,8	26,3	ΚΑΛΥΒΟΣ		10,3	25,0
ΜΟΥΝΤΡΟΣ		10,8	26,0	ΠΡΙΝΕΣ (ΜΥΛΟΠΟΤΑΜΟΥ)		12,3	25,5
ΜΥΡΙΟΚΕΦΑΛΑ		10,8	26,0		19	8,8	23,5
ΠΡΙΝΕΣ (ΡΕΘΥΜΝΟΥ)		9,0	26,3	ΑΓΓΕΛΙΑΝΑ		19,0	25,8
ΣΑΙΤΟΥΡΑΙ		10,8	26,0	ΑΧΛΑΔΕΣ		13,5	23,5
ΦΡΑΝΤΖΕΣΚΙΑΝΑ ΜΕΤΟΧΙΑ		10,5	25,3	ΜΕΛΙΔΟΝΙΟΝ		10,3	24,3
	6	14,3	25,5	ΠΑΝΟΡΜΟΣ		12,3	22,8
ΕΠΙΣΚΟΠΗ (ΡΕΘΥΜΝΟΥ)		16,3	23,5	ΠΡΙΝΟΣ		15,0	24,5
	7	14,0	23,5	ΡΟΥΜΕΛΗ		12,0	24,3
ΛΕΥΚΟΓΕΙΑ		15,8	23,5	ΣΙΣΑΙ		15,8	23,5
ΜΑΡΙΟΥ		17,8	23,3	ΣΚΕΠΑΣΤΗ		10,0	23,8
ΜΥΡΘΙΟΣ		19,0	23,3		20	13,0	24,8
	8	9,0	26,8	ΑΓΙΑ		10,8	23,0
ΑΓΙΟΣ ΒΑΣΙΛΕΙΟΣ		11,0	26,3	ΑΛΦΑ		18,3	25,8
ΑΓΚΟΥΣΕΛΙΑΝΑ		11,8	26,8	ΓΑΡΑΖΟΝ		8,3	24,0
ΚΟΞΑΡΕ		10,3	26,5	ΔΑΜΑΒΟΛΟΣ		10,3	24,5
	9	11,5	26,5	ΕΠΙΣΚΟΠΗ (ΜΥΛΟΠΟΤΑΜΟΥ)		17,8	25,8
ΑΡΔΑΚΤΟΣ		10,3	24,3	ΕΡΦΟΙ		13,3	25,0
ΔΡΙΜΙΣΚΟΣ		13,3	24,0	ΚΑΛΑΝΔΑΡΕ		11,3	25,5
ΚΕΝΤΡΟΧΩΡΙΟΝ		13,5	26,5	ΟΡΘΕΣ		12,0	24,8
ΚΙΣΣΟΣ		14,5	26,5	ΠΑΣΑΛΙΤΑΙ		13,3	25,0
ΛΑΜΠΙΝΗ		9,8	26,8	ΠΕΡΑΜΑ		10,8	25,0
ΜΥΞΟΡΡΟΥΜΑ		11,3	27,0	ΣΚΟΥΛΟΥΦΙΑ		10,3	25,8
	10	9,5	25,3	ΧΟΥΜΕΡΙΟΝ		17,8	26,5
ΑΓΙΑ ΓΑΛΗΝΗ		8,8	28,0	<b>ΡΟΔΟΠΗΣ</b>			
ΑΚΟΥΜΙΑ		9,3	24,3		1	5,0	19,5
ΚΕΡΑΜΕΣ		9,0	28,0	<b>ΣΑΜΟΥ</b>			
ΜΕΛΑΜΠΕΣ		8,5	25,5		1	9,5	23,3
ΣΑΚΤΟΥΡΙΑ		6,8	24,8	ΛΕΚΑ		8,5	23,3
	11	15,8	27,0		2	8,5	23,3
ΑΝΩ ΡΟΔΑΚΙΝΟΝ		20,8	27,3		3	8,5	23,3
	12	5,8	24,5		4	8,5	23,3
ΑΓΙΑ ΠΑΡΑΣΚΕΥΗ		8,5	25,5	ΠΥΡΓΟΣ		9,5	23,3
ΑΠΟΔΟΥΛΟΥ		7,8	25,0		5	8,5	23,3
ΝΙΘΑΥΡΙΣ		6,8	24,8		6	7,5	23,3
	13	9,0	23,8		7	7,5	23,3
ΒΙΖΑΡΙΟΝ		10,8	24,0		8	7,0	23,3
ΚΑΛΟΓΕΡΟΣ		9,8	24,3		9	7,0	23,3
ΠΑΝΤΑΝΑΣΣΑ		9,5	26,3		10	7,0	23,3
	14	8,3	25,0	ΚΟΣΜΑΔΑΙΟΙ		7,5	23,3
ΒΡΥΣΑΙ		10,0	26,8				
ΚΟΥΡΟΥΤΑΙ		9,3	24,8				
ΔΑΜΠΙΩΤΑΙ		9,8	24,3				
ΠΕΤΡΟΧΩΡΙΟΝ		9,8	24,3				

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
<b>ΣΕΡΡΩΝ</b>					1	12,0	19,8
	1	9,5	17,3		2	12,8	19,0
<b>ΤΡΙΚΑΛΩΝ</b>					3	10,5	19,5
	1	12,0	16,0	<b>ΣΑΝΑ</b>		8,8	19,0
		0,0	0,0	<b>ΟΡΜΥΛΙΑ</b>	4	8,0	18,8
<b>ΦΘΙΩΤΙΔΟΣ</b>					5	10,8	19,5
<b>ΑΓΙΑ ΜΑΡΙΝΑ</b>	1	12,8	16,5		6	7,5	19,0
		12,5	17,5	<b>ΜΑΤΑΓΚΙΤΣΙΟΝ</b>		6,3	19,0
	2	10,5	17,8		8	7,5	18,8
	3	11,0	17,5	<b>ΧΑΝΙΩΝ</b>			
<b>ΛΙΜΟΓΑΡΔΙΟΝ</b>		10,0	17,0		1	14,3	19,5
	4	11,3	19,3		2	11,3	20,0
<b>ΑΓΙΑ ΜΑΡΙΝΑ</b>		11,5	18,3	<b>ΠΛΑΤΥΒΟΛΑ</b>		18,5	22,5
<b>ΛΕΥΚΟΧΩΡΙΟΝ</b>		10,3	19,0		3	17,0	23,3
	5	9,0	17,8		4	19,0	21,0
<b>ΚΟΥΜΑΡΙΤΣΙΟΝ</b>		9,8	18,0		5	15,0	22,3
<b>ΦΩΚΙΔΟΣ</b>					6	14,8	24,8
<b>ΚΑΣΤΡΑΚΙΟΝ</b>	1	25,5	13,6		7	15,5	24,3
		26,8	14,3		8	13,0	25,5
	2	22,0	15,4		9	7,5	24,0
<b>ΕΛΑΙΑ</b>		19,5	19,5		10	17,3	21,5
<b>ΚΑΛΛΙΘΕΑ</b>		19,5	17,0		11	17,5	21,3
	3	19,3	14,4		12	19,5	23,0
	4	15,8	14,0		13	16,5	22,5
<b>ΑΓΙΟΙ ΠΑΝΤΕΣ</b>		18,8	14,7		14	15,5	25,5
<b>ΓΑΛΑΞΙΔΙΟΝ</b>		10,3	13,4		15	18,0	22,0
<b>ΠΑΝΟΡΜΟΣ</b>		8,3	12,0		16	17,8	22,3
<b>ΠΕΝΤΕΘΡΙΑ</b>		9,5	13,3		17	16,8	26,5
	5	12,0	13,6	<b>ΧΙΟΥ</b>			
<b>ΔΕΣΦΙΝΑ</b>		14,8	13,6		1	5,6	25,5
<b>ΙΤΕΑ</b>		17,0	14,2	<b>ΒΕΡΒΕΡΑΤΙΟΝ</b>		4,3	24,0
<b>ΚΙΡΡΑ</b>		17,0	14,2	<b>ΖΥΦΙΑΣ</b>		4,3	24,0
<b>ΧΡΥΣΟΝ</b>		17,0	14,2	<b>ΧΙΟΣ</b>		5,6	24,0
	6	5,5	12,8		2	4,6	24,8
<b>ΒΙΝΙΑΝΗ</b>		2,8	11,3	<b>ΑΜΑΔΕΣ</b>		4,6	23,3
<b>ΒΟΥΝΙΧΩΡΑ</b>		8,8	13,4	<b>ΒΙΚΙΟΝ</b>		4,6	23,3
<b>ΔΡΟΣΟΧΩΡΙΟΝ</b>		8,3	13,1	<b>ΚΑΜΠΙΑ</b>		4,6	23,3
<b>ΠΡΟΣΗΛΙΟ</b>		5,5	16,8	<b>ΠΙΤΥΟΥΣ</b>		4,6	23,3
	7	2,8	11,3		3	5,3	24,5
<b>ΓΡΑΒΙΑ</b>		3,0	12,5	<b>ΑΓΙΟΣ ΓΕΩΡΓΙΟΣ ΣΥΚΟΥΣΗΣ</b>		6,6	26,0
<b>ΚΑΣΤΕΛΛΑ-ΚΑΣΤΕΛΙΟΝ-</b>		3,0	12,5	<b>ΒΕΣΣΑ</b>		6,6	26,0
<b>ΛΙΔΑΙΑ</b>		3,0	12,5	<b>ΕΛΑΤΑ</b>		6,6	26,0
<b>ΜΑΡΙΟΛΑΤΑ</b>		3,0	12,5	<b>ΛΙΘΙΟΝ</b>		6,6	26,0
<b>ΠΑΛΑΙΟΞΑΡΙΟΝ</b>		9,0	14,5				
<b>ΠΟΛΥΔΡΟΣΟΣ</b>		3,0	12,5				
<b>ΧΑΛΚΙΔΙΚΗΣ</b>							

## ITALIA — ITALIEN — ITALIEN — ITAÁIA — ITALY — ITALIE — ITALIA — ITALIÈ — ITÁLIA

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
<b>AGRIGENTO</b>					05	18,8	18,5
	01	14,5	20,3	<b>BINETTO</b>		17,3	18,8
	02	21,8	20,0	<b>BITONTO</b>		21,5	18,8
<b>ANCONA</b>				<b>TERLIZZI</b>		19,5	19,0
	01	11,5	17,8		06	13,3	18,5
	02	15,8	17,8	<b>ACQUAVIVA DELLE FONTI</b>		15,5	18,5
	03	13,0	17,8	<b>BARI</b>		16,0	19,0
<b>AREZZO</b>				<b>CAPURSO</b>		15,3	18,5
	01	9,0	18,8	<b>CASAMASSIMA</b>		15,5	18,5
	02	6,0	17,5	<b>CASSANO DELLE MURGE</b>		13,3	18,8
<b>ASCOLI PICENO</b>				<b>CASTELLANA GROTTA</b>		14,3	18,5
	01	16,3	18,3	<b>CELLAMARE</b>		14,5	18,5
	02	12,0	18,8	<b>CONVERSANO</b>		16,8	19,0
<b>AVELLINO</b>				<b>MODUGNO</b>		15,5	18,5
	01	10,8	16,3	<b>NOICATTARO</b>		16,0	19,0
<b>MONTEFALCIONE</b>				<b>TRIGGIANO</b>		16,0	19,0
<b>MONTORO INFERIORE</b>				<b>VALENZANO</b>		16,0	19,0
<b>MONTORO SUPERIORE</b>					07	11,0	18,0
<b>ROCCABASCERANA</b>				<b>ALBEROBELLO</b>		11,3	18,3
<b>SANT'ANGELO A SCALA</b>				<b>GIOIA DEL COLLE</b>		11,8	18,3
	02	18,0	19,0	<b>LOCOROTONDO</b>		11,3	18,3
	03	17,5	18,3	<b>MINERVINO MURGE</b>		11,3	18,3
<b>CERVINARA</b>				<b>NOCI</b>		11,3	18,3
<b>ROTONDI</b>				<b>PUTIGNANO</b>		12,0	18,5
<b>SAN MARTINO VALLE CAUDINA</b>				<b>SANTERAMO IN COLLE</b>		11,8	18,3
	04	10,5	16,8	<b>BENEVENTO</b>			
<b>AQUILONIA</b>					01	22,0	17,5
<b>CAIRANO</b>				<b>CALVI</b>		18,8	18,0
<b>CALITRI</b>				<b>CAMPOLI DEL MONTE TABURNO</b>		18,8	18,0
<b>GUARDIA LOMBARDI</b>				<b>PADULI</b>		18,8	18,0
<b>MONTEVERDE</b>				<b>SAN NAZZARO</b>		18,8	18,0
<b>SANT'ANGELO DEI LOMBARDI</b>				<b>SAN NICOLA MANFREDI</b>		18,8	18,0
	05	18,5	19,0	<b>SANT'ARCANGELO TRIMONTE</b>		18,8	18,0
	06	19,0	19,3		02	14,8	20,3
<b>CASALBORE</b>				<b>BASELICE</b>	03	15,3	19,0
<b>FRIGENTO</b>				<b>CASALDUNI</b>		13,0	19,5
<b>GRECI</b>				<b>CASTELFRANCO IN MISCANO</b>		14,3	19,8
<b>MONTAGUTO</b>				<b>CASTELPAGANO</b>		13,0	19,5
<b>SAVIGNANO IRPINO</b>				<b>CASTELPOTO</b>		18,8	18,0
<b>TORELLA DEI LOMBARDI</b>				<b>CASTELVETERE IN VAL FORTORE</b>		13,0	19,5
<b>TREVICO</b>				<b>CIRCELLO</b>		13,0	19,5
<b>ZUNGOLI</b>				<b>COLLE SANNITA</b>		13,0	19,5
<b>BARI</b>				<b>FOIANO DI VAL FORTORE</b>		13,0	19,5
	01	37,3	21,0	<b>GINESTRA DEGLI SCHIAVONI</b>		13,0	19,5
	02	32,5	20,0	<b>MOLINARA</b>		14,5	19,8
	03	25,3	19,5	<b>MONTEFALCONE DI VAL FORTORE</b>		13,0	19,5
<b>BARLETTA</b>				<b>SAN BARTOLOMEO IN GALDO</b>		13,0	19,5
	04	18,3	18,8	<b>SANTA CROCE DEL SANNIO</b>		14,3	19,8
<b>BISCEGLIE</b>				<b>BERGAMO</b>			
<b>CANOSA DI PUGLIA</b>					01	8,0	15,8
<b>CORATO</b>				<b>BRESCIA</b>			
<b>MOLFETTA</b>					01	17,0	18,5
<b>PALO DEL COLLE</b>				<b>MARONE</b>		17,3	18,0
<b>SANNICANDRO DI BARI</b>				<b>PISOGNE</b>		10,5	16,5
<b>TRANI</b>					02	15,0	17,3
				<b>BOTTICINO</b>	03	11,0	16,5
				<b>BRESCIA</b>		9,5	16,3
				<b>GUSSAGO</b>		9,5	16,3

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
ROVATO		9,5	16,3	PONTELATONE		18,0	18,3
SERLE		9,5	16,3	ROCCA D'EVANDRO		19,3	18,8
VILLANUOVA SUL CLISI		9,5	16,3	SANTA MARIA A VICO		18,0	18,3
	04	8,0	16,0	VITULAZIO		18,0	18,3
SALÒ		12,3	16,5		02	15,3	19,5
	05	9,8	18,8	AILANO		15,3	19,3
<b>BRINDISI</b>				ALIFE		17,8	19,0
	01	34,5	20,0	ALVIGNANO		15,3	19,3
FASANO		48,8	21,8	CAIANELLO		17,8	19,0
OSTUNI		45,3	21,3	CAPRIATI A VOLTURNO		15,3	19,3
	02	32,0	19,0	CASAPESENNA		15,3	19,3
CAROVIGNO		43,3	20,8	CASTELLO DEL MATESE		15,3	19,3
CEGLIE MESSAPICO		35,3	19,3	CIORLANO		15,3	19,3
SAN VITO DEI NORMANNI		43,3	20,8	CONCA DELLA CAMPANIA		15,3	19,3
	03	34,8	18,8	CURTI		15,3	19,3
LATIANO		37,0	18,5	DRAGONI		17,8	19,0
MESAGNE		36,3	19,3	FONTEGRECA		15,3	19,3
SAN DONACI		32,8	18,8	FORMICOLA		15,3	19,3
SAN PIETRO VERNOTICO		36,5	19,5	GIOIA SANNITICA		17,8	19,0
TORCHIAROLO		41,5	19,3	LIBERI		16,5	18,5
	04	37,0	18,8	MARZANO APPIO		19,0	18,3
ERCHIE		39,5	19,3	MIGNANO MONTE LUNGO		15,3	19,3
ORIA		44,8	19,3	PIARETE		15,3	19,3
TORRE SANTA SUSANNA		43,5	19,3	PIEDIMONTE MATESE		17,8	19,0
<b>CAGLIARI</b>				PIETRAMELARA		16,5	18,5
	01	21,3	17,3	PIETRAVAIRANO		16,5	18,5
	02	18,3	17,0	PRATA SANNITA		15,3	19,3
	03	16,0	17,0	PRATELLA		15,3	19,3
CASTIADAS		7,0	16,0	PRESENZANO		17,8	19,0
ELMAS		7,0	16,0	RAVISCANINA		15,3	19,3
GUAMAGGIORE		15,0	17,0	RIARDO		15,3	19,3
MONSERRATO		7,0	16,0	ROCCAMONFINA		15,3	19,3
QUARTUCCIU		18,0	17,0	ROCCAROMANA		15,3	19,3
VILLAMASSARGIA		15,0	17,0	ROCCHETTA E CROCE		15,3	19,3
VILLAPERUCCIO		18,0	17,0	RUVIANO		15,3	19,3
	04	13,8	17,0	SAN GREGORIO MATESE		15,3	19,3
<b>CALTANISSETTA</b>				SAN PIETRO INFINE		15,3	19,3
	01	23,0	19,8	SAN POTITO SANNITICO		16,5	18,5
	02	20,0	19,8	SANT'ANGELO D'ALIFE		15,3	19,3
	03	19,3	19,8	TORA E PICCILLI		17,8	19,0
	04	20,5	19,8	TRENTOLA DUCENTA		15,3	19,3
	05	19,0	19,8	VAIRANO PATENORA		19,0	18,3
<b>CAMPOBASSO</b>				VALLE AGRICOLA		15,3	19,3
	01	22,0	18,8	<b>CATANIA</b>			
	02	22,3	19,3	BELPASSO	01	24,5	19,0
	03	17,5	19,3	RAMACCA		25,8	19,0
<b>CASERTA</b>					02	25,8	19,0
	01	20,5	18,0	PALAGONIA		20,3	17,8
CAIAZZO		16,8	19,0		03	21,0	17,8
CAPUA		19,3	18,8	<b>CATANZARO</b>		17,0	17,0
CASAGIOVE		16,8	19,0		01	43,5	20,0
CASAPULLA		16,8	19,0	CESSANITI		39,3	20,0
CASERTA		16,8	19,0	GIZZERIA		37,0	20,0
CASTEL DI SASSO		18,0	18,3	LIMBADI		37,0	20,0
CASTEL MORRONE		16,8	19,0	MILETO		37,0	20,0
CELLOLE		19,3	18,8	NICOTERA		37,0	20,0
CERVINO		18,0	18,3	SAN CALOGERO		37,0	20,0
FRANCOLISE		18,0	18,3		02	33,3	19,8
GALLUCCIO		18,0	18,3	BADOLATO		27,5	20,0
GIANO VETUSTO		18,0	18,3	BORGIA		22,5	20,3
MONDRAGONE		19,3	18,8	BRIATICO		31,0	19,8
PIANA DI MONTE VERNA		16,8	19,0	CRUCOLI		24,3	19,8
				FALERNA		24,3	19,8
				GUARDAVALLE		27,5	20,0
				PETILIA POLICASTRO		27,5	20,0

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
PETRONÀ		27,5	20,0	SPEZZANO ALBANESE		23,3	20,8
PIANOPOLI		32,5	20,0	TARSIA		23,3	20,8
SORIANO CALABRO		27,5	20,0	TERRANOVA DA SIBARI		26,8	20,8
TIRIOLO		24,3	19,8	VILLAPIANA		22,0	20,8
	03	25,3	20,0		03	20,8	19,8
ACQUARO		30,8	19,8	AMANTEA		25,5	19,5
ANDALI		28,5	19,8	BELMONTE CALABRO		18,0	19,5
BELCASTRO		28,5	19,8	CLETO		33,5	19,8
BOTRICELLO		28,5	19,8	FALCONARA ALBANESE		18,0	19,5
CAPISTRANO		30,8	19,8	FIUMEFREDDO BRUZZIO		18,0	19,5
CIRÒ		21,8	19,8	FUSCALDO		18,0	19,5
FILOGASO		28,5	19,8	LONGOBARDI		18,0	19,5
GEROCARNE		22,5	20,3	PAOLA		18,0	19,5
SAN NICOLA DA CRISSA		28,5	19,8	SAN LUCIDO		18,0	19,5
SELLIA MARINA		22,5	20,3	SAN PIETRO IN AMANTEA		18,0	19,5
SIMERI-CRICHI		22,5	20,3		04	14,5	19,5
SORIANELLO		22,5	20,3	ACQUAFORMOSA		21,3	19,5
SOVERIA SIMERI		22,5	20,3	ALTOMONTE		22,5	19,8
	04	22,8	20,5	CASTROVILLARI		22,5	19,8
CROTONE		19,8	20,5	CERVICATI		21,8	19,5
ISOLA DI CAPO RIZZUTO		19,8	20,5	CERZETO		21,8	19,5
	05	16,8	20,0	FIRMO		21,3	19,5
GIMIGLIANO		20,0	20,3	FRASCINETO		21,3	19,5
				LUNGRO		21,3	19,5
CHIETI				MONGRASSANO		21,3	19,5
	01	7,8	18,8	MORANO CALABRO		21,3	19,5
	02	13,8	18,5	ROGGIANO GRAVINA		22,5	19,8
ALTINO		14,3	18,8	SAN BASILE		21,3	19,5
GUARDIAGRELE		15,8	18,5	SAN MARCO ARGENTANO		22,5	19,8
SANTEUSANIO DEL SANGRO		15,8	18,5	SAN MARTINO DI FINITA		21,3	19,5
	03	17,3	18,5	SANTA CATERINA ALBANESE		21,8	19,5
ATESSA		16,8	18,3	SARACENA		22,5	19,8
BUCCHIANICO		18,8	18,3	TORANO CASTELLO		21,3	19,5
CASTEL FRENTANO		16,3	18,0		05	14,8	19,8
CHIETI		18,8	18,3	ACRI		22,0	19,8
MONTEODORISIO		16,3	18,0	BISIGNANO		21,5	19,8
SCERNI		16,8	18,3	CALOVETO		22,0	19,8
	04	21,8	18,3	CAROLEI		21,5	19,8
CASALBORDINO		21,3	18,0	CASTIGLIONE COSENTINO		21,5	19,8
FOSSACESIA		23,3	18,0	CASTROLIBERO		21,5	19,8
LANCIANO		23,3	18,0	CERISANO		21,5	19,8
ORTONA		21,3	18,0	COSENZA		21,5	19,8
ROCCA SAN GIOVANNI		21,3	18,0	CROPALATI		22,0	19,8
TORINO DI SANGRO		21,3	18,0	DIPIGNANO		21,5	19,8
VASTO		20,8	17,8	LAPPANO		22,0	19,8
				LATTARICO		21,5	19,8
COMO				LUZZI		21,5	19,8
	01	9,8	17,0	MARANO MARCHESATO		22,0	19,8
				MARANO PRINCIPATO		22,0	19,8
COSENZA				MENDICINO		21,5	19,8
	01	33,8	20,5	MONTALTO UFFUGO		21,5	19,8
CALOPEZZATI		24,5	20,5	PALUDI		22,0	19,8
CARIATI		24,5	20,5	PATERNO CALABRO		21,5	19,8
CORIGLIANO CALABRO		37,3	20,5	PIETRAPAOLO		22,0	19,8
CROSIA		37,3	20,5	RENDE		21,5	19,8
MANTATORICCIO		24,5	20,5	ROSE		21,5	19,8
ROSSANO		37,3	20,5	ROTA GRECA		22,0	19,8
SANTA SOFIA D'EPIRO		24,0	20,5	SAN BENEDETTO ULLANO		22,0	19,8
	02	15,3	20,5	SAN FILI		22,0	19,8
CASSANO ALLO IONIO		36,5	20,5	SAN PIETRO IN GUARANO		21,5	19,8
CERCHIARA DI CALABRIA		23,3	20,8	SAN VINCENZO LA COSTA		22,0	19,8
CIVITA		31,8	20,5	SCALA COELI		22,0	19,8
FRANCAVILLA MARITTIMA		22,0	20,8	TERRAVECCHIA		22,0	19,8
PLATACI		22,5	20,8	ZUMPANO		21,5	19,8
ROCCA IMPERIALE		22,0	20,8				
SAN LORENZO BELLIZZI		18,0	20,8	ENNA			
SAN LORENZO DEL VALLO		23,3	20,8		01	17,8	19,8

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
<b>FIRENZE</b>							
VAGLIA	01	6,3	16,5	BOVILLE ERNICA	02	12,3	18,5
VAIANO		7,5	16,8	MONTE SAN GIOVANNI CAMPANO		10,5	19,0
		7,5	16,8		03	7,5	19,3
	02	8,3	17,0	ACQUAFONDATA		6,5	19,8
	03	12,8	17,0	ALVITO		6,5	19,8
<b>CARMIGNANO</b>		10,8	16,8	ATINA		6,5	19,8
				BELMONTE CASTELLO		6,5	19,8
<b>FOGGIA</b>				CASALATTICO		6,5	19,8
	01	21,3	19,8	GALLINARO		6,5	19,8
CERIGNOLA		22,5	19,8	PICINISCO		6,5	19,8
MARGHERITA DI SAVOIA		16,8	19,0	SAN BIAGIO SARACINISCO		6,5	19,8
ORTA NOVA		15,5	19,3	SAN DONATO VAL DI COMINO		6,5	19,8
SAN FERDINANDO DI PUGLIA		26,0	20,0	SETTEFRATI		6,5	19,8
TRINITAPOLI		26,0	20,0	VALLEROTONDA		6,5	19,8
	02	31,0	17,5	VILLA LATINA		6,5	19,8
APRICENA		25,8	19,0	VITICUSO		6,5	19,8
LESINA		25,8	19,0		04	9,0	19,8
POGGIO IMPERIALE		25,8	19,0	AUSONIA		8,5	19,0
	03	22,0	20,5	CASTELNUOVO PARANO		8,5	19,0
CAGNANO VARANO		18,3	20,3	CORENO AUSONIO		8,5	19,0
MANFREDONIA		11,3	20,0	ESPERIA		8,5	19,0
MATTINATA		16,0	20,3	PIGNATARO INTERAMNA		8,5	19,0
MONTE SANT'ANGELO		11,3	20,0	PONTECORVO		8,5	19,0
RIGNANO GARGANICO		16,0	20,3	SAN GIORGIO A LIRI		8,5	19,0
SAN GIOVANNI TOTONDO		11,3	20,0	SANT'AMBROGIO SUL GARIGLIANO		8,5	19,0
SAN MARCO IN LAMIS		16,0	20,3	SANT'ANDREA DEL GARIGLIANO		8,5	19,0
SANNICANDRO GARGANICO		18,3	20,3	SANT'APOLLINARE		8,5	19,0
	04	12,3	19,3	VALLEMAIO		8,5	19,0
ALBERONA		14,5	19,5	<b>GENOVA</b>			
ASCOLI SATTIANO		12,8	19,5		01	5,0	20,3
BICCARI		14,5	19,5		02	5,0	20,3
BOVINO		12,8	19,5	<b>GROSSETO</b>			
CARAPELLE		14,5	19,5		01	15,0	20,3
CASALNUOVO MONTEROTARO		14,0	19,3		02	9,0	17,0
CASALVECCHIO DI PUGLIA		14,5	19,5		03	12,5	18,3
CASTELLUCCIO DEI SAURI		12,8	19,5		04	12,8	17,8
CASTELLUCCIO VALMAGGIORE		14,5	19,5	<b>IMPERIA</b>			
CASTELNUOVO DELLA DAUNIA		14,5	19,5		01	8,3	22,3
DELICETO		14,0	19,3			9,0	22,3
FOGGIA		14,5	19,5		02	4,3	22,5
LUCERA		17,3	19,5			8,3	22,3
ORDONA		12,8	19,5			8,3	22,3
ORSARA DI PUGLIA		12,8	19,5			7,5	22,3
PIETRAMONTECORVINO		14,0	19,3			7,5	22,3
TROIA		17,3	19,5			7,5	22,3
VOLTURINO		14,0	19,3			7,5	22,3
ZAPPONETA		12,8	19,5			7,5	22,3
<b>FORLÌ</b>						7,5	22,3
	01	14,0	16,5			8,3	22,3
					03	3,8	22,5
<b>FROSINONE</b>				<b>ISERNIA</b>			
	01	10,0	17,8		01	9,8	20,5
ANAGNI		10,3	16,8		02	9,5	21,0
ARNARA		10,3	16,8		03	10,3	20,3
CECCANO		10,3	16,8		04	10,5	20,5
CEPRANO		10,3	16,8	<b>L'AQUILA</b>			
FERENTINO		10,3	16,8		01	12,0	18,0
FROSINONE		10,3	16,8			11,0	19,5
PALIANO		10,3	16,8		02	10,5	20,0
POFI		10,3	16,8		03	10,5	20,0
RIPI		10,3	16,8				
STRANGOLAGALLI		10,3	16,8				
TORRICE		10,3	16,8				

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
LA SPEZIA						29,5	18,5
	01	6,8	18,0	MIGGIANO		27,5	18,5
FOLLO		6,0	18,0	MONTESANO SALENTINO		26,0	18,5
LA SPEZIA		6,0	18,0	NOCIGLIA		30,8	18,5
	02	6,3	18,0	RUFFANO		30,8	18,5
LERICI		6,0	17,8	SUPERSANO	08	26,0	19,0
	03	5,8	17,3	ACQUARICA DEL CAPO		31,5	19,0
PORTOVENERE		6,0	17,8	ALEZIO		29,0	19,0
				ALLISTE		27,0	19,0
LATINA				CASARANO		29,0	19,0
	01	12,0	18,0	GALLIPOLI		30,5	19,0
	02	9,5	18,0	MATINO		27,0	19,0
MINTURNO		9,0	18,0	MELISSANO		23,8	19,0
	03	8,3	18,0	PARABITA		27,0	19,0
	04	7,8	18,0	PRESICCE		32,5	19,0
LECCE				SANNICOLA		28,0	19,0
	01	23,8	19,0	TAURISANO		31,5	19,0
CAVALLINO		25,8	19,0	UGENTO		32,5	19,0
LECCE		28,8	19,0		09	30,8	19,0
LIZZANELLO		28,8	19,0	ALESSANO		28,8	19,0
SURBO		27,8	19,0	ANDRANO		19,8	19,0
TREPZZI		28,3	19,0	CASTRIGNANO DEL CAPO		25,3	19,0
	02	27,8	18,5	DISO		27,3	19,0
CAMPI SALENTINA		31,8	18,5	SALVE		34,0	19,0
SALICE SALENTINO		29,8	18,5	SPONGANO		27,3	19,0
SQUINZANO		33,3	18,5	TRICASE		27,3	19,0
VEGLIE		29,8	18,5	LIVORNO			
	03	26,8	19,0		01	15,8	17,5
COPERTINO		28,3	19,0		02	20,3	18,3
GALATONE		30,0	19,0		03	16,0	18,0
	04	25,0	19,0		04	11,5	16,8
ARADEO		30,3	19,0	LUCCA			
GALATINA		30,3	19,0		01	7,8	16,8
NEVIANO		32,5	19,0	VIAREGGIO		8,8	16,8
SAN DONATO DI LECCE		29,3	19,0		02	8,8	17,0
SECLÌ		32,5	19,0	MACERATA			
SOGLIANO CAVOUR		32,5	19,0		01	15,5	19,0
SOLETO		30,3	19,0	MASSA-CARRARA			
	05	21,5	19,0		01	9,5	17,8
CALIMERA		28,3	19,0		02	6,5	19,3
CAPRARICA DI LECCE		25,3	19,0	MATERA			
CARPIGNANO SALENTINO		28,8	19,0		01	9,8	22,5
CASTRI DI LECCE		23,8	19,0		02	13,8	21,3
MELENDUGNO		30,8	19,0		03	12,3	21,8
STERNATIA		23,0	19,0	MESSINA			
VERNOLE		27,3	19,0		01	26,3	21,0
	06	21,3	18,5	PAGLIARA		27,5	22,0
CANNOLE		25,0	18,5		02	22,3	22,8
CASTRO MARINA		28,8	18,5	GIOIOSA MAREA		23,5	23,8
CORIGLIANO D'OTRANTO		19,8	18,5		03	23,0	22,8
GIURDIGNANO		23,5	18,5	TAORMINA		24,3	23,8
MAGLIE		23,5	18,5		04	19,3	22,8
MINERVINO DI LECCE		27,0	18,5	FRANCAVILLA DI SICILIA		18,5	23,0
MURO LECCESE		22,8	18,5		05	17,3	22,0
ORTELLE		26,8	18,5		06	18,8	20,3
OTRANTO		30,3	18,5		07	15,0	22,0
PALMARIGGI		25,0	18,5				
POGGIARDO		22,8	18,5				
SANTA CESAREA TERME		23,5	18,5				
SURANO		26,8	18,5				
UGGIANO LA CHIESA		23,5	18,5				
	07	26,8	18,5				
COLLEPASSO		33,0	18,5				
CUTROFIANO		34,0	18,5				

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
	08	11,3	20,3	OLLASTRA SIMAXIS		19,8	16,8
	09	14,8	22,3	ORISTANO		19,8	16,8
<b>NAPOLI</b>				PALMAS ARBOREA		19,8	16,8
	01	16,5	18,3	RIOLA SARDO		19,8	16,8
	02	13,0	18,0	RUINAS		19,8	16,8
<b>PIMONTE</b>		12,8	17,8	SAMUGHEO		19,8	16,8
	03	11,5	17,8	SAN NICOLÒ D'ARCIDANO		19,8	16,8
<b>ANACAPRI</b>		15,5	18,3	SAN VERO MILIS		19,8	16,8
<b>CAPRI</b>		15,5	18,3	SANTA GIUSTA		19,8	19,8
<b>PROCIDA</b>		15,5	18,3	SIAMAGGIORE		19,8	16,8
<b>NUORO</b>				SIAMANNA		19,8	16,8
	01	11,3	19,3	SIAPICCIA		19,8	16,8
<b>CARDEDU</b>		10,8	18,8	SIMAXIS		19,8	16,8
<b>NURAGUS</b>		12,3	18,5	SOLARUSSA		19,8	16,8
<b>SEUI</b>		12,3	18,5	TERRALBA		19,8	16,8
<b>ULASSAI</b>		12,3	18,5	TRAMATZA		19,8	16,8
<b>USSASSAI</b>		12,3	18,5	ULA TIRSO		19,8	16,8
	02	11,3	17,8	URAS		19,8	16,8
<b>BARI SARDO</b>		10,8	19,0	VILLANOVA TRUSCHEDU		19,8	16,8
<b>BAUNEI</b>		10,8	19,0	VILLAURBANA		19,8	16,8
<b>BIRONI</b>		11,8	18,3	ZEDDIANI		19,8	16,8
<b>BOLOTANA</b>		11,8	18,3	ZERFALIU		19,8	16,8
<b>BORORE</b>		11,8	18,3				
<b>BORTIGALI</b>		11,8	18,3	<b>PADOVA</b>	01	11,5	17,3
<b>BUDONI</b>		10,3	18,5				
<b>DUALCHI</b>		11,8	18,3	<b>PALERMO</b>			
<b>ESTERZILI</b>		11,8	18,3		01	24,5	23,0
<b>GALTELLI</b>		10,3	18,5	ALTAVILLA MILICIA		23,3	21,5
<b>IRGOLI</b>		10,3	18,5	PARTINICO		25,5	23,0
<b>LACONI</b>		11,8	18,3		02	20,0	21,8
<b>LEI</b>		11,8	18,3	ALIA		18,8	20,5
<b>LOCULI</b>		10,3	18,5	BISACQUINO		18,8	20,5
<b>LODINE</b>		13,5	16,5	CHIUSA SCLAFANI		18,8	20,5
<b>MACOMER</b>		11,8	18,3	CORLEONE		18,8	20,5
<b>MONTRESTA</b>		11,8	18,3	MONREALE		21,0	22,0
<b>NORAGUGUME</b>		11,8	18,3	SAN MAURO CASTELVERDE		18,8	20,5
<b>ONIFAI</b>		10,3	18,5		03	14,5	19,0
<b>OROSEI</b>		10,3	18,5	ALIMENA		15,8	20,3
<b>POSADA</b>		10,3	18,5	POLIZZI GENEROSA		15,8	20,3
<b>SADALI</b>		11,8	18,3				
<b>SAGAMA</b>		11,8	18,3	<b>PERUGIA</b>			
<b>SAN TEODORO</b>		10,3	18,5		01	11,3	16,8
<b>SILANUS</b>		11,8	18,3		02	9,0	19,3
<b>SINDIA</b>		11,8	18,3		03	8,5	19,8
<b>SINISCOLA</b>		10,3	18,5		04	6,3	19,0
<b>SUNI</b>		11,8	18,3	<b>PESARO</b>			
<b>TINNURA</b>		11,8	18,3		01	11,3	18,5
<b>TORPE</b>		10,3	18,5		02	9,3	18,0
<b>VILLANOVATULO</b>		11,8	18,3	BARCHI		7,5	17,8
<b>ORISTANO</b>				FOSSOMBRONE		7,5	17,8
	01	21,0	16,8	FRATTE ROSA		7,5	17,8
<b>ALLAI</b>		19,8	16,8	ISOLA DEL PIANO		7,5	17,8
<b>AROREA</b>		19,8	16,8	SANT'IPPOLITO		7,5	17,8
<b>ARDAULI</b>		19,8	16,8		03	4,5	17,8
<b>BARATILI SAN PIETRO</b>		19,8	16,8		04	3,8	17,8
<b>BAULADU</b>		19,8	16,8	<b>PESCARA</b>			
<b>BIDONI</b>		19,8	16,8		01	8,8	18,0
<b>BUSACHI</b>		19,8	16,8		02	11,8	17,5
<b>CABRAS</b>		19,8	16,8		03	19,5	17,3
<b>FORDONGIANUS</b>		19,8	16,8		04	16,5	20,0
<b>MARRUBIU</b>		19,8	16,8				
<b>MILIS</b>		19,8	16,8				
<b>MOGORO</b>		19,8	16,8				
<b>NARBOLIA</b>		19,8	16,8				
<b>NEONELI</b>		19,8	16,8				
<b>NUGHEDU SANTA VITTORIA</b>		19,8	16,8				
<b>NURACHI</b>		19,8	16,8				



(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
<b>PISA</b>							
	01	10,0	17,8	<b>CONDOFURI</b>	04	32,8	20,3
CALCINAIA		9,3	16,3	MOTTA SAN GIOVANNI		25,0	20,3
CASCINA		9,3	16,3	RAVAGNESE		25,0	20,3
PISA		9,3	16,3			23,0	20,5
	02	11,5	18,0		05	26,8	20,3
CASTELFRANCO DI SOTTO		9,8	16,3		06	28,3	20,8
MONTOPOLI IN VAL D'ARNO		9,8	16,3		07	27,8	20,8
PONSACCO		9,8	16,3	<b>RIETI</b>			
PONTERA		9,8	16,3		01	2,5	19,3
SAN MINIATO		9,8	16,3		02	10,3	19,8
SANTA CROCE SULL'ARNO		9,8	16,3		03	13,5	19,5
SANTA MARIA A MONTE		9,8	16,3	FARA IN SABINA		16,0	19,5
	03	11,0	17,0	POGGIO NATIVO		16,0	19,5
FAUGLIA		10,5	18,0	<b>ROMA</b>			
ORCIANO PISANO		10,5	18,0		01	5,3	18,5
SANTA LUCE		10,5	18,0		02	12,3	15,5
	04	9,5	16,3	ARDEA		9,5	16,5
LAJATICO		11,0	17,8	SAN CESAREO		11,0	14,0
<b>PISTOIA</b>					03	15,5	19,5
	01	10,5	17,5	<b>SALERNO</b>			
QUARRATA		10,8	17,3		01	12,0	18,8
SERRAVALLE PISTOIESE		10,0	17,5	ANGRI		19,3	19,5
	02	10,3	17,5	BARONISSI		19,3	19,5
LAMPORECCHIO		11,0	17,3	CORBARA		23,5	19,5
LARCIANO		11,0	17,3	NOCERA SUPERIORE		23,5	19,5
	03	9,5	18,0	PAGANI		19,3	19,5
BUGGIANO		10,5	17,5	PRAIANO		16,8	19,3
MARLIANA		10,5	17,5	ROCCAPIEMONTE		17,8	19,3
MASSA E COZZILE		10,5	17,5	SAN VALENTINO TORIO		23,5	19,5
MONSUMMANO TERME		10,5	17,5	SANT'EGIDIO DEL MONTE ALBINO		16,8	19,3
<b>POTENZA</b>				SCAFATI		13,8	19,0
	01	22,3	22,3		02	16,3	19,8
	02	20,8	20,0	ACERNO		17,3	19,8
	03	16,5	19,0	ATENA LUCANA		17,3	19,8
	04	11,5	15,8	BUONABITACOLO		12,5	19,3
<b>RAGUSA</b>				CALVANICO		12,5	19,3
	01	19,8	19,0	FISCIANO		12,5	19,3
CHIARAMONTE GULFI		21,0	19,0	MONTE SAN GIACOMO		17,3	19,8
COMISO		21,0	19,0	MONTESANO SULLA MARCELLANA		17,3	19,8
ISPICA		23,0	19,0	PADULA		11,5	19,3
MODICA		23,0	19,0	PELLEZZANO		11,5	19,3
POZZALLO		21,8	19,0	PETINA		18,8	20,0
SCICLI		21,8	19,0	PONTECAGNANO-FAIANO		18,8	20,0
	02	18,0	19,0	RAVELLO		18,8	20,0
<b>RAVENNA</b>				RICIGLIANO		18,8	20,0
	01	12,5	14,8	SALA CONSILINA		17,3	19,8
<b>REGGIO CALABRIA</b>				SALERNO		17,3	19,8
	01	73,0	19,5	SAN MANGO PIEMONTE		11,5	19,3
GIOIA TAURO		79,0	19,5	SAN RUFO		17,3	19,8
RIZZICONI		79,0	19,5	SANZA		17,3	19,8
TAURIANOVA		69,8	19,5	SASSANO		12,5	19,3
	02	54,3	20,0	TEGGIANO		17,3	19,8
ANOIA		57,5	20,0		03	20,8	20,3
CANDIDONI		57,5	20,0	ALBANELLA		19,8	20,3
FEROLETO DELLA CHIESA		57,5	20,0	ALTAVILLA SILENTINA		18,3	20,0
	03	48,8	19,5	BELLIZZI		12,0	19,0
BAGALADI		32,5	20,3	CAMPORA		18,3	20,0
COSOLETO		52,0	19,5	CAPACCIO		18,3	20,0
DELIANUOVA		52,0	19,5	CASTELLABATE		18,3	20,0
MOLOCHIO		52,0	19,5	CASTEL SAN LORENZO		25,0	20,3
MONTEBELLO JONICO		32,5	20,3	COLLIANO		17,3	20,0
SAN LORENZO		32,5	20,3	CONTURSI TERME		19,8	20,3
				CORLETO MONFORTE		18,3	20,0

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
FELITTO		18,3	20,0	<b>SIRACUSA</b>			
GIFFONI SEI CASALI		17,3	20,0		01	21,8	19,5
GIFFONI VALLE PIANA		19,8	20,3	BUSCEMI		17,5	19,5
GIUNGANO		25,0	20,3	PALAZZOLO ACREIDE		17,5	19,5
MONTECORVINO PUGLIANO		19,8	20,3	SORTINO		20,8	19,5
OLEVANO SUL TUSCIANO		19,8	20,3		02	20,8	19,5
OLIVETO CITRA		24,0	20,3		03	28,3	19,5
PIAGGINE		18,3	20,0	AVOLA		24,3	19,5
SALVITELLE		19,8	20,3		04	23,5	19,5
SAN GREGORIO MAGNO		19,8	20,3		05	26,5	19,5
SARNO		17,3	20,0	<b>TARANTO</b>			
SERRAMEZZANA		25,0	20,3		01	18,8	19,0
SERRE		18,3	20,0		02	40,5	19,8
SICIGNANO DEGLI ALBURNI		23,5	20,0	AVETRANA		42,5	19,8
VALVA		17,3	20,0	MANDURIA		42,5	19,8
	04	18,5	20,3		03	29,0	20,0
CASTELCIVITA		21,0	20,5	GROTTAGLIE		32,0	19,8
CICERALE		21,0	20,5		04	25,3	19,0
EBOLI		21,0	20,5	CASTELLANETA		23,8	19,3
LUSTRA		20,0	20,5	MASSAFRA		23,8	19,3
MAGLIANO VETERE		21,0	20,5		05	27,3	19,5
MONTECORICE		21,0	20,5	<b>TERAMO</b>			
OGLIASTRO CILENTO		21,0	20,5		01	9,3	19,8
OMIGNANO		21,0	20,5		02	15,5	18,8
OTTATI		21,0	20,5		03	20,5	17,8
SALENTO		21,0	20,5	<b>TERNI</b>			
SESSA CILENTO		25,3	20,5		01	10,0	18,0
STELLA CILENTO		21,0	20,5	<b>TRAPANI</b>			
STIO		21,0	20,5		01	22,0	20,5
	05	25,8	20,5	CUSTOMACI		17,5	21,0
ALFANO		21,5	20,5		02	17,8	18,8
CASALETTO SPARTANO		24,8	20,5		03	13,3	18,0
CASELLE IN PITTARI		24,8	20,5		04	15,0	21,3
CASTELNUOVO CILENTO		21,5	20,5	ALCAMO		15,3	22,3
PERTOSA		21,5	20,5	CASTELLAMMARE DEL GOLFO		15,3	22,3
ROMAGNANO AL MONTE		21,5	20,5		05	13,8	20,3
	06	43,8	19,3		06	16,5	16,0
CANNALONGA		44,8	19,3	<b>TRENTO</b>			
CELLE DI BULGHERIA		44,8	19,3		01	9,3	20,3
CERASO		30,3	19,5	<b>TREVISO</b>			
CUCCARO VETERE		44,8	19,3		01	11,8	18,5
FUTANI		44,8	19,3	<b>TRIESTE</b>			
ISPANI		26,5	19,8		01	13,5	19,8
LAURITO		20,8	19,5	<b>VERONA</b>			
MONTANO ANTILIA		44,8	19,3		01	13,3	17,3
MORIGERATI		27,5	19,8		02	12,0	17,3
ROFRANO		23,3	19,8	COSTERMANO		11,3	17,0
SAN MAURO LA BRUCA		44,8	19,3	<b>VICENZA</b>			
SAPRI		22,3	19,8		01	14,5	19,0
	07	51,0	19,0	<b>VITERBO</b>			
CAMEROTA		47,3	19,3		01	12,5	15,3
CENTOLA		47,3	19,3		02	16,8	16,0
					03	18,0	14,0
<b>SASSARI</b>					04	22,5	15,0
	01	18,0	19,0		05	28,3	14,3
	02	15,8	19,0		06	39,3	14,3
	03	14,0	19,0				
<b>SAVONA</b>							
	01	5,5	22,0				
<b>SIENA</b>							
	01	10,5	19,8				
	02	8,3	18,5				

PORTUGAL — PORTUGAL — PORTUGAL — ΠΟΡΤΟΓΑΛΙΑ — PORTUGAL — PORTUGAL  
— PORTOGALLO — PORTUGAL — PORTUGAL

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
<b>ALGARVE</b>					3	8,5	11,0
	1	12,3	12,3		4	11,3	14,0
	2	14,0	14,3		5	9,3	10,8
	3	13,5	14,8	<b>CHARNECA DO TEJO</b>			
<b>ALTO ALENTEJO ORIENTAL</b>					1	9,3	12,3
	1	9,3	13,5		2	9,8	11,8
	2	9,5	14,0	<b>ELVAS</b>			
<b>ALTO DOURO</b>					1	11,3	16,8
	1	10,8	15,0		2	10,8	15,3
	2	11,3	16,3	<b>ENTRE DOURO E MINHO</b>			
	3	11,3	16,3		1	7,8	9,8
	4	10,0	14,5		2	10,0	10,0
	5	9,5	12,8		3	8,0	8,5
<b>ALTO MONDEGO</b>					4	10,5	12,3
	1	13,3	14,8		5	10,5	11,8
	2	13,5	14,8		6	9,5	12,8
<b>BARROS DE BEJA</b>				<b>ÉVORA</b>			
	1	11,0	12,0		1	11,0	11,0
	2	11,5	13,0		2	11,0	13,0
<b>BARROS DE FRONTEIRA E ZONAS CIRCUNDANTES</b>					3	10,3	11,8
	1	9,8	14,5	<b>LITORAL SUL</b>			
	2	10,0	14,0		1	8,8	12,0
<b>BEIRA BAIXA</b>					2	10,0	12,0
	1	10,3	14,3	<b>MARGEM ESQUERDA</b>			
	2	10,5	14,0		1	9,3	15,5
	3	10,0	14,0		2	12,0	17,5
	4	9,0	13,8	<b>OESTE E LISBOA</b>			
<b>BEIRA CENTRAL</b>					1	9,3	11,5
	1	10,5	12,8	<b>PORTALEGRE</b>			
<b>BEIRA SERRANA</b>					1	9,5	15,5
	1	10,0	13,0	<b>RIBATEJO</b>			
	2	10,8	13,5		1	10,3	12,3
	3	13,8	14,5		2	10,5	13,5
	4	10,5	13,0		3	10,0	14,5
<b>CALCÁRIOS DUROS</b>					4	11,3	12,3
	1	9,3	13,5	<b>SERRAS ALENTEJANAS</b>			
<b>CENTRO INTERIOR SERRANO</b>					1	10,3	12,0
	1	10,5	14,0		2	9,3	12,0
	2	10,0	14,0	<b>TERRA FRIA TRANSMONTANA</b>			
	3	10,0	13,5		1	10,0	14,8
	4	10,3	14,0		2	9,5	14,8
	5	10,3	15,0	<b>TRANSIÇÃO BARROS DE BEJA/ALTO ALENTEJO</b>			
<b>CENTRO LITORAL</b>					1	9,0	12,3
	1	7,3	12,3		2	10,0	12,5
	2	9,8	11,8				

**REGULAMENTO (CE) Nº 358/94 DA COMISSÃO**  
de 17 de Fevereiro de 1994

**que abre, para 1994, e estabelece as normas de execução de uma quota de importação de animais vivos da espécie bovina com um peso compreendido entre 160 e 300 quilogramas, originários e provenientes da República da Polónia, da República da Hungria, da República Checa e da República Eslovaca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3491/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3492/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3611/93 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,

Considerando que os acordos de associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1994; que, na pendência da entrada em vigor do acordo de associação concluído com a antiga República Federativa Checa e Eslovaca, a Comunidade decidiu aplicar, com efeitos a partir de 1 de Março de 1992, um acordo provisório concluído com o referido país, seguidamente denominado «acordo provisório»;

Considerando que a República Federativa Checa e Eslovaca deixou de existir em 1 de Janeiro de 1993; que, enquanto Estados sucessores da República Federativa Checa e Eslovaca, a República Checa e a República Eslo-

vaca continuarão a assumir todas as obrigações decorrentes de todos os acordos entre a República Federativa Checa e Eslovaca e as Comunidades Europeias, e designadamente do acordo provisório; que o acordo provisório foi alterado por protocolos adicionais e por protocolos suplementares concluídos com a República Checa e com a República Eslovaca;

Considerando que, dadas as concessões comerciais previstas pelos acordos supracitados no domínio das trocas comerciais de produtos agrícolas, é conveniente abrir, para 1994, uma quota pautal comunitária de importação de animais da espécie bovina com um peso compreendido entre 160 e 300 quilogramas, originários e provenientes da Polónia, da Hungria, da República Checa ou da República Eslovaca, com uma taxa reduzida de direito nivelador de 25 %;

Considerando que a referida quota corresponde, no que respeita a 1994, a 59 400 cabeças, tendo em conta o balanço estimativo dos bovinos jovens machos destinados a engorda, estabelecido em 198 000 cabeças, no que se refere a 1994;

Considerando que, não deixando de lembrar as disposições dos acordos provisórios destinadas a assegurar a origem do produto, é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para este efeito, é necessário prever, nomeadamente, as modalidades de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação ao disposto em determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3519/93 <sup>(8)</sup>, e do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2867/93 <sup>(10)</sup>; que convém, além disso, prever que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

<sup>(1)</sup> JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(6)</sup> JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7.

<sup>(7)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 16.

<sup>(9)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(10)</sup> JO nº L 262 de 21. 10. 1993, p. 26.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Fica aberto, para 1994, um contingente pautal de importação de animais vivos da espécie bovina constantes dos códigos NC 0102 90 41 ou 0102 90 49, originários e provenientes da Polónia, da Hungria, da República Checa ou da República Eslovaca.

O volume total deste contingente eleva-se a 59 400 cabeças.

2. O direito nivelador reduzido de importação aplicável aos animais deste contingente é fixado em 25 % do direito nivelador à taxa plena aplicável na data de aceitação da declaração de colocação em livre prática.

*Artigo 2º*

Para poder beneficiar do contingente referido no artigo 1º :

- a) O requerente deve ser uma pessoa singular ou colectiva que deve, à data da apresentação do pedido, provar às autoridades competentes do Estado-membro em causa que importou e/ou exportou, durante o ano de 1993, pelo menos 50 animais constantes do código NC 0102 90 e que está inscrito num registo público de um Estado-membro ;
- b) O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está registado ;
- c) O pedido de certificado de importação :
- deve incidir sobre uma quantidade igual ou superior a 50 cabeças
  - e
  - não deve incidir sobre uma quantidade superior a 10 % da quantidade disponível.

Caso um pedido de certificado de importação incida sobre uma quantidade superior à prevista, só será tido em conta até ao limite dessa quantidade ;

- d) O pedido de certificado e o certificado comportam, nas casas 7 e 8, a menção dos países referidos no nº 1 do artigo 1º ; o certificado obriga a importar de um ou mais países indicados ; o certificado só é aplicável aos produtos assim designados ;
- e) O pedido de certificado e o certificado comportam, na casa 20, a seguinte menção :

Reglamento (CE) nº 358/94,  
Forordning (EF) nr. 358/94,  
Verordnung (EG) Nr. 358/94,  
Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 358/94,  
Regulation (EC) No 358/94,  
Règlement (CE) nº 358/94,  
Regolamento (CE) n. 358/94,

Verordening (EG) nr. 358/94,  
Regulamento (CE) nº 358/94 ;

- f) O certificado comporta, na casa 24, uma das seguintes menções :

Exacción reguladora, tal como establece el Reglamento (CE) nº 358/94,

Importafgift i henhold til forordning (EF) nr. 358/94,  
Abschöpfung gemäß Verordnung (EG) Nr. 358/94,

Η εισφορά όπως προβλέπεται από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 358/94,

Levy as provided for in Regulation (EC) No 358/94,

Prélèvement comme prévu par le règlement (CE) nº 358/94,

Prelievo a norma del regolamento (CE) n. 358/94,

Heffing overeenkomstig Verordening (EG) nr. 358/94,

Direito nivelador conforme estabelecido no Regulamento (CE) nº 358/94 ;

- g) O importador deve comprometer-se, aquando da aceitação da declaração de colocação em livre prática, a indicar às autoridades competentes do Estado-membro de importação, no prazo de um mês seguinte à data da importação :

— o número de animais importados,

— a origem destes animais.

Essas autoridades transmitirão, antes do início de cada mês, estas informações à Comissão.

*Artigo 3º*

1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados de 28 de Fevereiro a 4 de Março de 1994.

2. Em caso de apresentação pelo mesmo interessado de mais de um pedido, nenhum dos pedidos será considerado.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 17 de Março de 1994, os pedidos apresentados. Esta comunicação incluirá a lista dos requerentes e as quantidades solicitadas.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou por telecópia, utilizando, nos casos em que os pedidos forem apresentados, o formulário que consta do anexo do presente regulamento.

4. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificado. Se as quantidades relativamente às quais foram requeridos certificados superarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades requeridas.

5. Sem prejuízo da decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados serão emitidos o mais rapidamente possível.

6. Os certificados de importação só serão emitidos para uma quantidade igual ou superior a 50 cabeças.

Se, devida às quantidades pedidas, a redução proporcional der origem a quantidades inferiores, por certificado, a 50 cabeças, os Estados-membros atribuirão, por sorteio, certificados relativos a 50 cabeças.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o número de animais relativamente aos quais foram emitidos certificados de importação.

7. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

#### *Artigo 4º*

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, é aplicável o disposto nos regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CEE) nº 2377/80.

Todavia, no que se refere às quantidades importadas nos termos do disposto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, será cobrada a totalidade do direito nivelador em relação às quantidades que superem as indicadas no certificado de importação.

#### *Artigo 5º*

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, não são transmissíveis os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

2. Em derrogação do disposto na alínea c) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, o período de eficácia dos certificados de importação termina em 31 de Dezembro de 1994.

#### *Artigo 6º*

Os animais serão colocados em livre prática mediante apresentação de um certificado de circulação EUR. 1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto nos protocolos nºs 4 anexos aos acordos intercalares.

#### *Artigo 7º*

1. Todos os animais importados ao abrigo do regime referido no artigo 1º são identificados:

- quer por uma tatuagem indelével,
- quer por uma marca auricular oficial ou oficialmente aceite pelo Estado-membro, efectuada em, pelo menos, uma das orelhas do animal.

2. Essa tatuagem e essa marca devem ser feitas de forma a permitir a verificação da data de colocação em livre prática e a identidade do importador, através do seu registo no momento da colocação em livre prática.

#### *Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

## ANEXO

Telecópia CE : 00(32-2) 29 66 027

Aplicação do Regulamento (CE) Nº 358/94

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO COM DIREITO NIVELADOR REDUZIDO

Data : ..... Período : .....

Estado-membro : .....

Número	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (cabeças)
Total		

Estado-membro : telecópia : .....

telefone : .....

## REGULAMENTO (CE) Nº 359/94 DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1994

relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3611/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de importantes existências em vários Estados-membros; que, para evitar uma prolongação excessiva da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda por concurso;

Considerando que a venda deve-se realizar nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93<sup>(4)</sup>, prevendo-se determinadas disposições derogatórias que são necessárias;

Considerando que, para garantir um procedimento regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das dispostas no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79;

Considerando que se afigura adequado prever derrogações às disposições do nº 2, alínea b), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-membros em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Serão postas à venda por concurso:

- aproximadamente 15 toneladas de carne de bovino com osso detida pelo organismo de intervenção irlandês, comprada antes de 1 de Janeiro de 1991,
- aproximadamente 160 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês, comprada antes de 1 de Janeiro de 1991,

- aproximadamente 1 000 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção italiano, comprada antes de 1 de Março de 1992,

- aproximadamente 1 000 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção francês, comprada antes de 1 de Fevereiro de 1993.

Uma informação detalhada referente às quantidades é dada no anexo I.

2. Os produtos referidos no nº 1 serão vendidos em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2173/79 e, nomeadamente, os seus artigos 6º a 12º, e o presente regulamento.

*Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas, que devem ser expressas em ecus, termina às 12 horas do dia 22 de Fevereiro de 1994. Os organismos de intervenção em causa elaborarão um anúncio de concurso que inclua as seguintes indicações:

- a) As quantidades de carne de bovino postas à venda, e
- b) O prazo e o local para a apresentação das propostas.

2. Os organismos de intervenção em causa venderão em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

3. Em derrogação dos artigos 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento servem de anúncio geral de concurso.

4. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades disponíveis e dos locais em que estão armazenados os produtos junto dos endereços que constam do anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção afixarão, além disso, os anúncios referidos no nº 1 nas suas sedes e podem proceder a publicações complementares.

5. Em derrogação do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, as propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescrito fechado, que ostente a referência ao regulamento em questão. O sobrescrito fechado não será aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para apresentação de propostas referido no nº 1.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.<sup>(4)</sup> JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.



6. Em derrogação do nº 2, alínea b), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, as propostas não devem indicar em que entreposto ou entrepostos frigoríficos os produtos estão armazenados.

*Artigo 3º*

Após terem sido examinadas as propostas recebidas na sequência do anúncio do concurso, é fixado um preço mínimo de venda para cada produto, ou a venda não se realizará.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

*Artigo 4º*

Em derrogação do nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, o montante da garantia será de 100 ecus por tonelada.

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —  
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)
IRELAND	— Filets	1
	— Striploins	22
	— Outsides	1
	— Cube-rolls	135
	— Hindquarters (bone-in)	9
	— Forequarters (bone-in)	6
ITALIA	— Filetto	200
	— Roastbeef	200
	— Scamore	200
	— Fesa esterna	200
	— Fesa interna	200
FRANCE	— Filet	500
	— Faux Filet	500

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —  
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses  
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli  
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de  
intervenção

ITALIA : Azienda di Stato per gli interventi  
nel mercato agricolo (AIMA)  
via Palestro 81  
I - 00185 Roma  
Tel. 494991  
Telex 61 3003

IRELAND : Department of Agriculture, Food and Forestry  
Agriculture House  
Kildare Street  
Dublin 2  
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and ext. 3806  
Telex 93 292 and 93 607  
Telefax (01) 661 62 63, (01) 678 52 14 and (01) 662 01 98

FRANCE : OFIVAL  
Tour Montparmasse  
33, avenue du Maine  
F-75755 Paris Cedex 15  
Tél. 45 38 84 00, télex 205476 F

**REGULAMENTO (CE) Nº 360/94 DA COMISSÃO**

de 17 de Fevereiro de 1994

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3378/91, relativo às modalidades de venda de manteiga de existências de intervenção destinada à exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3378/91 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 100/94 <sup>(4)</sup>, prevê a colocação de determinadas quantidades de manteiga de existências públicas à disposição dos operadores e a realização de concursos, a fim, nomeadamente, de fixar os preços mínimos de venda da manteiga destinada à exportação, tanto no seu estado inalterado como após transformação; que o artigo 1º do mesmo regulamento estipula que a manteiga colocada à venda deve ter sido armazenada pelo organismo de intervenção antes de 1 de Abril de 1991;

Considerando que, tendo em conta a evolução das existências de manteiga e das quantidades disponíveis, é

conveniente tornar essas vendas extensivas à manteiga entrada em armazém antes de 1 de Maio de 1991;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3378/91, a data de « 1 de Abril de 1991 » é substituída pela de « 1 de Maio de 1991 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 319 de 21. 11. 1991, p. 40.<sup>(4)</sup> JO nº L 18 de 21. 1. 1994, p. 6.

**REGULAMENTO (CE) Nº 361/94 DA COMISSÃO**

de 17 de Fevereiro de 1994

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1609/88 no que diz respeito à data limite de entrada em existência da manteiga vendida a título dos Regulamentos (CEE) nº 3143/85 e (CEE) nº 570/88**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2045/91<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7ºA,Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3143/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, relativo ao escoamento a preço reduzido da manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93<sup>(6)</sup>, a manteiga colocada à venda deve entrar em existência antes de uma data a determinar; que se segue o mesmo procedimento em relação à venda de manteiga no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido da manteiga e à concessão de uma ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtosalimentares<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3049/93<sup>(8)</sup>;Considerando que é conveniente, atendendo à evolução das existências de manteiga e das quantidades disponíveis, alterar as datas que constam do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1609/88 da Comissão<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 102/94<sup>(10)</sup>, o qual fixa as datas limite da entrada em existência da manteiga vendida a título dos Regulamentos (CEE) nº 3143/85 e (CEE) nº 570/88;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu um parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O primeiro e segundo parágrafos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1609/88 são substituídos pelo texto seguinte:

« A manteiga referida no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3143/85 deve ter entrado em existência antes de 1 de Maio de 1991.

A manteiga referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 570/88 deve ter entrado em existência antes de 1 de Maio de 1991. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.<sup>(6)</sup> JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.<sup>(7)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.<sup>(8)</sup> JO nº L 273 de 5. 11. 1993, p. 7.<sup>(9)</sup> JO nº L 143 de 10. 6. 1988, p. 23.<sup>(10)</sup> JO nº L 18 de 21. 1. 1994, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) Nº 362/94 DA COMISSÃO****de 17 de Fevereiro de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CEE) nº 2666/93 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 310/94<sup>(6)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

<sup>(5)</sup> JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO nº L 40 de 11. 2. 1994, p. 49.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (*)		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (2)	ACP Bangladesh (1) (3) (4)	Países terceiros (excepto ACP) (5)
1006 10 21	—	142,72	292,64
1006 10 23	—	111,37	229,94
1006 10 25	—	111,37	229,94
1006 10 27	172,46	111,37	229,94
1006 10 92	—	142,72	292,64
1006 10 94	—	111,37	229,94
1006 10 96	—	111,37	229,94
1006 10 98	172,46	111,37	229,94
1006 20 11	—	179,30	365,80
1006 20 13	—	140,11	287,42
1006 20 15	—	140,11	287,42
1006 20 17	215,57	140,11	287,42
1006 20 92	—	179,30	365,80
1006 20 94	—	140,11	287,42
1006 20 96	—	140,11	287,42
1006 20 98	215,57	140,11	287,42
1006 30 21	—	222,08	468,01
1006 30 23	—	225,49	474,75
1006 30 25	—	225,49	474,75
1006 30 27	356,06	225,49	474,75
1006 30 42	—	222,08	468,01
1006 30 44	—	225,49	474,75
1006 30 46	—	225,49	474,75
1006 30 48	356,06	225,49	474,75
1006 30 61	—	236,86	498,43
1006 30 63	—	242,11	508,93
1006 30 65	—	242,11	508,93
1006 30 67	381,70	242,11	508,93
1006 30 92	—	236,86	498,43
1006 30 94	—	242,11	508,93
1006 30 96	—	242,11	508,93
1006 30 98	381,70	242,11	508,93
1006 40 00	—	50,31	106,62

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(5) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado.

(6) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada pela Decisão 93/211/CEE.

**REGULAMENTO (CE) Nº 363/94 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Fevereiro de 1994**  
**que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação**  
**em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2667/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 311/94 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em

vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 40 de 11. 2. 1994, p. 51.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0



**REGULAMENTO (CE) Nº 364/94 DA COMISSÃO****de 17 de Fevereiro de 1994****relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo****Regulamento (CE) nº 3142/93**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite <sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3142/93 da Comissão <sup>(4)</sup> abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho <sup>(5)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CE) nº 3142/93, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do

azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições máximas à exportação de azeite para a quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 3142/93 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 9 de Fevereiro de 1994.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 16. 11. 1993, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 3142/93

*(Em ECU/100 kg)*

Código dos produtos	Montante da restituição (¹)
1509 10 90 100	37,00
1509 10 90 900	58,00
1509 90 00 100	44,00
1509 90 00 900	71,00
1510 00 90 100	10,00
1510 00 90 900	33,00

(¹) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

*NB*: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3567/93 (JO nº L 327 de 28. 12. 1993, p. 1).

**REGULAMENTO (CE) Nº 365/94 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Fevereiro de 1994**  
**que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino**  
**por concurso**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3611/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 112/94<sup>(4)</sup>, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio

razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 19 de 22. 1. 1994, p. 21.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO*

**Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1**

**Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1**

**Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 genannten Qualitätsgruppen**

**Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1**

**Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1)**

**États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1<sup>er</sup>, paragraphe 1**

**Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1**

**In artikel 1, lid 1 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen**

**Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1º**

	Categoría A			Categoría C		
	U	R	O	U	R	O
Estados miembros o regiones de Estados miembros						
Medlemsstat eller region						
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats						
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους						
Member States or regions of a Member State						
États membres ou régions d'États membres						
Stati membri o regioni di Stati membri						
Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat						
Estados-membros ou regiões de Estados-membros						
Denmark			×			
Great Britain					×	
Ireland				×	×	×
Northern Ireland				×	×	

**REGULAMENTO (CE) Nº 366/94 DA COMISSÃO**

de 17 de Fevereiro de 1994

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(4)</sup>,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 16 de Fevereiro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.<sup>(5)</sup> JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECÚ/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	82,06 (*) (*)
0712 90 19	82,06 (*) (*)
1001 10 00	0 (*) (*)
1001 90 91	94,57
1001 90 99	94,57 (*)
1002 00 00	116,11 (*)
1003 00 10	119,81
1003 00 90	119,81 (*)
1004 00 00	94,04
1005 10 90	82,06 (*) (*)
1005 90 00	82,06 (*) (*)
1007 00 90	95,52 (*)
1008 10 00	24,04 (*)
1008 20 00	42,31 (*)
1008 30 00	0 (*)
1008 90 10	(?)
1008 90 90	0
1101 00 00	169,93 (*)
1102 10 00	200,23
1103 11 10	30,45
1103 11 90	193,40
1107 10 11	179,21
1107 10 19	136,66
1107 10 91	224,14 (*)
1107 10 99	170,23 (*)
1107 20 00	196,59 (*)

(\*) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(\*) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(\*) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(\*) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(\*) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(\*) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(\*) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(\*) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(\*) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(\*) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

**REGULAMENTO (CE) Nº 367/94 DA COMISSÃO****de 17 de Fevereiro de 1994****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(4)</sup>,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 16 de Fevereiro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	2	3	4	5
0709 90 60	0	0	3,37	3,37
0712 90 19	0	0	3,37	3,37
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	3,37	3,37
1005 90 00	0	0	3,37	3,37
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	2	3	4	5	6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0



**REGULAMENTO (CE) Nº 368/94 DA COMISSÃO**

de 17 de Fevereiro de 1994

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem com as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94<sup>(4)</sup>;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(6)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(7)</sup>;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(8)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 1994.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.<sup>(4)</sup> JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.<sup>(7)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.<sup>(8)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)			(Em ecus/t)		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
0709 90 60 000	—	—	1007 00 90 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1008 20 00 000	—	—
1001 10 00 200	—	—	1101 00 00 100	01	45,00
1001 10 00 400	05	0	1101 00 00 130	01	42,00
	02	—	1101 00 00 150	01	37,00
1001 90 91 000	—	—	1101 00 00 170	01	33,00
1001 90 99 000	03	37,00	1101 00 00 180	01	29,00
	05	20,00	1101 00 00 190	—	—
	06	17,00	1101 00 00 900	—	—
	02	15,00	1102 10 00 500	01	45,00
1002 00 00 000	03	25,00	1102 10 00 700	—	—
	02	15,00	1102 10 00 900	—	—
1003 00 10 000	—	—	1103 11 10 200	01	— <sup>(3)</sup>
1003 00 90 000	03	64,00	1103 11 10 400	—	—
	02	15,00	1103 11 10 900	—	—
1004 00 00 200	—	—	1103 11 90 200	01	— <sup>(3)</sup>
1004 00 00 400	—	—	1103 11 90 800	—	—
1005 10 90 000	—	—			
1005 90 00 000	03	30,00			
	04	15,00			
	02	0			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 04 a zona I, a zona II a), b) e c), a zona III a) e b), a zona V, a zona VI, a zona VIII e Cuba,
- 05 Argélia,
- 06 Marrocos e Egipto.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

(3) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO n.º L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Fevereiro de 1994

relativa do acesso do público aos documentos da Comissão

(94/90/CECA, CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

*Artigo 2º*

Tendo em conta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 162º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que, em conformidade com a declaração relativa ao direito de acesso à informação anexada à acta final do Tratado da União Europeia e com as conclusões dos Conselhos Europeus de Birmingham e de Edimburgo com vista a promover uma Comunidade mais próxima dos seus cidadãos, deve ser acordado com o Conselho um código de conduta que estabeleça os princípios que regulam o acesso aos documentos da Comissão e do Conselho;

Considerando que estes princípios se baseiam nas comunicações da Comissão em matéria de acesso do público aos documentos das instituições e em matéria de transparência na Comunidade, respectivamente de 5 de Maio e de 2 de Junho de 1993;

Considerando que é conveniente adoptar disposições específicas para que a Comissão possa aplicar o referido código,

DECIDE:

*Artigo 1º*

É adoptado o código de conduta em matéria de acesso do público aos documentos da Comissão que consta do anexo.

Para que seja possível aplicar o código referido no artigo 1º, são adoptadas as seguintes medidas:

1. Os pedidos de acesso aos documentos devem ser apresentados por escrito junto dos serviços competentes da Comissão na respectiva sede, dos gabinetes de representação da Comissão nos Estados-membros ou das delegações da Comissão das Comunidades Europeias nos países terceiros.
2. O director-geral, o chefe de serviço, o director designado para o efeito no secretariado-geral ou, em seu nome, o funcionário delegado informará por escrito o requerente, no prazo de um mês, quer da sua decisão de deferir o pedido quer da sua intenção de indeferir o pedido. Neste último caso, o requerente será igualmente informado de que dispõe de um mês para formular um pedido de confirmação tendente à revisão dessa decisão, na falta do qual se considerará que o requerente renunciou ao seu pedido inicial.
3. O presidente, de acordo com o membro da Comissão competente na matéria em causa, está habilitado a tomar decisões quanto aos pedidos de confirmação. Pode subdelegar o exercício dessa habilitação no secretário geral.
4. Se um dos funcionários referidos no nº 2 não tiver respondido a um pedido de acesso a um documento no prazo de um mês a contar da data de recepção do pedido, tal equivale a uma notificação de recusa de acesso.

Se no prazo de um mês a contar da data de recepção de um pedido de confirmação, não for dada qualquer resposta, tal equivale a uma notificação de recusa de acesso.

5. Será cobrada uma taxa de 10 ecus acrescida de 0,036 ecu por página relativamente ao fornecimento de uma cópia de um documento em papel com mais de 30 páginas. As taxas cobradas relativamente à consulta de informação contida noutros suportes serão fixadas numa base casuística e não deverão exceder um montante razoável.
6. No que se refere à consulta *in loco* dos documentos, os serviços devem ter em conta as preferências expressas pelos requerentes. Nos casos em que a direcção-geral ou o serviço não dispõe de meios físicos para permitir a consulta *in loco*, esta será feita numa das bibliotecas centrais da Comissão em Bruxelas ou no Luxemburgo, num dos gabinetes de representação da Comissão nos Estados-membros ou numa das delegações da Comissão nos países terceiros.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1994. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

João PINHEIRO

*Membro da Comissão*

## ANEXO

**Código de conduta em matéria de acesso do público aos documentos da Comissão e do Conselho**

## A COMISSÃO E O CONSELHO,

TENDO EM CONTA a declaração relativa ao direito de acesso à informação, constante do anexo à acta final do Tratado da União Europeia, que sublinha que a transparência do processo decisório reforça o carácter democrático das instituições e a confiança do público na administração.

TENDO EM CONTA as conclusões em que os conselhos europeus de Birmingham e de Edimburgo adoptaram um certo número de princípios com vista a promover uma Comunidade mais próxima dos seus cidadãos,

TENDO EM CONTA as conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga que reiteram o princípio de um acesso tão amplo quanto possível dos cidadãos à informação e que convidam a Comissão e o Conselho a adoptar rapidamente as medidas necessárias para tornar este princípio uma realidade,

CONSIDERANDO que é desejável adoptar de comum acordo princípios que rejam o acesso aos documentos da Comissão e do Conselho, ficando assente que caberá a cada uma das duas instituições pôr esses princípios em prática através de disposições regulamentares específicas,

CONSIDERANDO que os referidos princípios não prejudicam as disposições aplicáveis em matéria de acesso aos *dossiers* directamente relacionados com pessoas que por eles tenham um interesse específico,

CONSIDERANDO que esses princípios deverão ser postos em prática no pleno respeito pelas disposições relativas às informações classificadas,

CONSIDERANDO que o presente código de conduta constitui mais um elemento a integrar na sua política de informação e de comunicação,

## ACORDAM NO SEGUINTE :

**Princípio geral**

O público terá o acesso mais amplo possível aos documentos da Comissão e do Conselho.

Entende-se por documento todo o documento escrito, seja qual for o suporte, que contenha dados na posse da Comissão e do Conselho.

**Tratamento dos pedidos iniciais**

O pedido de acesso a um documento deverá ser formulado por escrito e de modo suficientemente preciso; deverá conter nomeadamente os elementos que permitam identificar o ou os documentos pretendidos.

Se for caso disso, a instituição em causa convidará o requerente a especificar melhor o seu pedido.

Sempre que o documento na posse de uma instituição tenha como autor uma pessoa singular ou colectiva, um Estado-membro, outra instituição ou órgão comunitário ou qualquer outra organização nacional ou internacional, o pedido deve ser dirigido directamente ao autor do documento.

Em consulta com os requerentes, a instituição em causa procurará uma solução equitativa a fim de dar seguimento a pedidos respectivos e/ou que indidam sobre documentos volumosos.

O acesso aos documentos efectuar-se-a quer mediante consulta *in loco* quer mediante emissão de uma cópia a expensas do requerente, não devendo a taxa exceder um montante razoável.

A instituição em causa poderá prever que a pessoa a quem o documento seja enviado não a possa reproduzir ou divulgar para fins comerciais, através de venda directa, sem a sua autorização prévia.

Os serviços competentes da instituição em causa informarão por escrito o requerente, no prazo de um mês, se o pedido é deferido ou se têm intenção de propor à instituição o seu indeferimento.

**Tratamento dos pedidos de confirmação**

Caso os serviços competentes da instituição em causa tencionem propor a essa instituição que indefira o pedido do interessado, informá-lo-ão da sua intenção comunicando-lhe que dispõe do prazo de um mês para solicitar um pedido de confirmação à instituição, tendo em vista a revisão dessa posição, sem o que se considerará que o interessado renunciou ao seu pedido inicial.

Se for apresentado tal pedido de confirmação, e no caso de a instituição em causa decidir recusar a facultação do documento, esta decisão, que deverá ser tomada no mês seguinte à apresentação do pedido de confirmação, será comunicada o mais rapidamente possível e por escrito ao requerente. A decisão deverá ser devidamente fundamentada e indicar as vias de recurso possíveis, ou seja, o recurso judicial e a queixa ao provedor de Justiça, nas condições previstas respectivamente nos artigos 173º e 138ºE do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

#### **Regime de excepções**

As instituições recusam o acesso a qualquer documento cuja divulgação possa prejudicar:

- a protecção do interesse público (segurança pública, relações internacionais, estabilidade monetária, processos judiciais, inspecções e inquéritos),
- a protecção do indivíduo e da vida privada,
- a protecção do sigilo comercial e industrial,
- a protecção dos interesses financeiros da Comunidade,
- a protecção da confidencialidade solicitada pela pessoa singular ou colectiva que forneceu a informação ou

exigida pela legislação do Estado-membro que forneceu a informação.

As instituições podem igualmente recusar o acesso a um documento para salvaguardar o interesse da instituição na que respeita ao sigilo das suas deliberações.

#### **Aplicação**

A Comissão e o Conselho tomarão, cada um pelo que lhe diga respeito, as medidas necessárias para aplicar estes princípios antes do dia 1 de Janeiro de 1994.

#### **Reexame**

O Conselho e a Comissão acordam em que o presente código de conduta será objecto de um reexame após dois anos de experiência, com base em relatórios preparados pelos secretários-gerais do Conselho e da Comissão.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1994

relativa à ajuda financeira comunitária destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência em matéria de epidemiologia das zoonoses  
(*Institut für Veterinärmedizin — Robert van Ostertag — Institut, Berlim, Alemanha*)

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(94/91/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/439/CEE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º da Directiva 92/117/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, « *Institut für Veterinärmedizin — Robert von Ostertag* », em Berlim (Alemanha), foi designado como laboratório de referência em matéria de epidemiologia das zoonoses ;

Considerando que as funções do laboratório de referência foram determinadas no capítulo II do anexo IV da Directiva 92/117/CEE ;

Considerando, por conseguinte, que é necessário prever uma ajuda financeira da Comunidade ao laboratório comunitário de referência, de forma a que este possa desempenhar as funções previstas na referida directiva ;

Considerando que a ajuda financeira da Comunidade deve, numa primeira fase, ser concedida por um período de um ano ; que esta disposição deve ser revista, antes de terminar o prazo inicial, com vista a um eventual prolongamento da ajuda ;

Considerando que serão aplicáveis, de acordo com o artigo 40º da Decisão 90/424/CEE do Conselho, os controlos previstos nos artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 <sup>(5)</sup> ; que devem ser previstas determinadas disposições especiais ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

*Artigo 1º*

A Comunidade concederá uma ajuda financeira ao laboratório de referência referido no artigo 13º da Directiva 92/117/CEE, até ao montante máximo de 100 000 ecus.

*Artigo 2º*

1. Para cumprimento do disposto no artigo 1º, a Comissão celebrará um contrato com o laboratório de referência, em nome da Comunidade Europeia.
2. O director-geral da Direcção-Geral da Agricultura será autorizado a assinar o contrato em nome da Comissão das Comunidades Europeias.
3. A duração do contrato referido no nº 1 será de um ano.
4. A ajuda financeira prevista no artigo 1º será paga ao laboratório de referência nos termos do contrato previsto no nº 1.

*Artigo 3º*

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO nº L 203 de 30. 6. 1993, p. 34.

<sup>(3)</sup> JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 38.

<sup>(4)</sup> JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.



## DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1994

relativa à ajuda financeira comunitária destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência para controlo das biotoxinas marinhas (*Laboratorio del Ministerio de Sanidad y Consumo, Vigo, Espanha*)

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(94/92/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/439/CEE da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º da Decisão 93/383/CEE do Conselho<sup>(3)</sup>, o *Laboratorio del Ministerio de Sanidad y Consumo*, em Vigo (Espanha), foi designado como laboratório de referência para o controlo das biotoxinas marinhas;

Considerando que as funções do laboratório de referência foram determinadas no artigo 4º da referida decisão;

Considerando, por conseguinte, que é necessário prever uma ajuda financeira da Comunidade ao laboratório comunitário de referência, de forma a que este possa desempenhar as funções previstas na referida directiva;

Considerando que a ajuda financeira da Comunidade deve, numa primeira fase, ser concedida por um período de um ano; que esta disposição deve ser revista, antes de terminar o prazo inicial, com vista a um eventual prolongamento da ajuda;

Considerando que serão aplicáveis, de acordo com o artigo 40º da Decisão 90/424/CEE do Conselho, os controlos previstos nos artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/80<sup>(5)</sup>; que devem ser previstas determinadas disposições especiais;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A Comunidade concederá uma ajuda financeira ao laboratório de referência referido no artigo 3º da Decisão 93/383/CEE, até ao montante máximo de 100 000 ecus.

*Artigo 2º*

1. Para cumprimento do disposto no artigo 1º, a Comissão celebrará um contrato com o laboratório de referência, em nome da Comunidade Europeia.
2. O director-geral da Direcção-Geral da Agricultura será autorizado a assinar o contrato em nome da Comissão das Comunidades Europeias.
3. A duração do contrato referido no nº 1 será de um ano.
4. A ajuda financeira prevista no artigo 1º será paga ao laboratório de referência nos termos do contrato previsto no nº 1.

*Artigo 3º*

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO nº L 203 de 30. 6. 1993, p. 34.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 8. 7. 1993, p. 31.

<sup>(4)</sup> JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 17 de Fevereiro de 1994

**relativa à ajuda financeira comunitária destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência em matéria de controlo das salmonelas (*Rijksinstituut voor Volksgezondheid en Milieuhygiene*, Bilthoven, Países Baixos)**

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(94/93/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1º*

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/439/CEE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

A Comunidade concederá uma ajuda financeira ao laboratório de referência referido no artigo 13º da Directiva 92/117/CEE, até ao montante máximo de 100 000 ecus.

*Artigo 2º*

Considerando que, nos termos do artigo 13º da Directiva 92/117/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, o *Rijksinstituut voor Volksgezondheid en Milieuhygiene*, Bilthoven (Países Baixos), foi designado como laboratório de referência em matéria de controlo das salmonelas;

1. Para cumprimento do disposto no artigo 1º, a Comissão celebrará um contrato com o laboratório de referência, em nome da Comunidade Europeia.

Considerando que as funções do laboratório de referência foram determinadas no capítulo II do anexo IV da Directiva 92/117/CEE;

2. O director-geral da Direcção-Geral da Agricultura será autorizado a assinar o contrato em nome da Comissão das Comunidades Europeias.

Considerando, por conseguinte, que é necessário prever uma ajuda financeira da Comunidade ao laboratório comunitário de referência, de forma a que este possa desempenhar as funções previstas na referida directiva;

3. A duração do contrato referido no nº 1 será de um ano.

Considerando que a ajuda financeira da Comunidade deve, numa primeira fase, ser concedida por um período de um ano; que esta disposição deve ser revista, antes de terminar o prazo inicial, com vista a um eventual prolongamento da ajuda;

4. A ajuda financeira prevista no artigo 1º será paga ao laboratório de referência nos termos do contrato previsto no nº 1.

*Artigo 3º*

Considerando que serão aplicáveis, de acordo com o artigo 40º da Decisão 90/424/CEE do Conselho, os controlos previstos nos artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 <sup>(5)</sup>; que devem ser previstas determinadas disposições especiais;

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO nº L 203 de 30. 6. 1993, p. 34.

<sup>(3)</sup> JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 38.

<sup>(4)</sup> JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1994

relativa à ajuda financeira comunitária destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência em matéria de análise e de teste do leite e dos produtos lácteos (*Laboratoire Central d'Hygiène Alimentaire*, Paris, França)

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(94/94/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/439/CEE da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, nos termos do artigo 28º da Directiva 92/46/CEE do Conselho<sup>(3)</sup>, o *Laboratoire Central d'Hygiène Alimentaire*, em Paris (França), foi designado como laboratório de referência em matéria de análise e de teste do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que as funções do laboratório de referência foram determinadas no capítulo II do anexo D da referida directiva;

Considerando, por conseguinte, que é necessário prever uma ajuda financeira da Comunidade ao laboratório comunitário de referência, de forma a que este possa desempenhar as funções previstas na referida directiva;

Considerando que a ajuda financeira da Comunidade deve, numa primeira fase, ser concedida por um período de um ano; que esta disposição deve ser revista, antes de terminar o prazo inicial, com vista a um eventual prolongamento da ajuda;

Considerando que serão aplicáveis, de acordo com o artigo 40º da Decisão 90/424/CEE, os controlos previstos nos artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88<sup>(5)</sup>; que devem ser previstas determinadas disposições especiais;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

*Artigo 1º*

A Comunidade concederá uma ajuda financeira ao laboratório de referência referido no capítulo I anexo D da Directiva 92/46/CEE, até ao montante máximo de 100 000 ecus.

*Artigo 2º*

1. Para cumprimento do disposto no artigo 1º, a Comissão celebrará um contrato com o laboratório de referência, em nome da Comunidade Europeia.
2. O director-geral da Direcção-Geral da Agricultura será autorizado a assinar o contrato em nome da Comissão das Comunidades Europeias.
3. A duração do contrato referido no nº 1 será de um ano.
4. A ajuda financeira prevista no artigo 1º será paga ao laboratório de referência nos termos do contrato previsto no nº 1.

*Artigo 3º*

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO nº L 203 de 30. 6. 1993, p. 34.

<sup>(3)</sup> JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.